

Bertprev

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

Às 10:30h do dia 30 de junho de 2017, na sede do BERTPREV, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal, Sr. Jean Carlos Muniz – Presidente do Conselho Fiscal, Rita de Cássia Ferreira Furlan, Jean Mamede de Oliveira, Vanessa Prado Signorini, Norberto Miguel, Rogério Araújo dos Santos, com a presença da Sra. Patrícia Ramos Quaresma – Técnica Contábil e Alexandre Hope Herrera – Presidente do BERTPREV. Registra-se a ausência justificada da Sra. Kátia Hidalgo Daia, por férias. Iniciados os trabalhos, A Sra. Patrícia, Técnica Contábil do Instituto, passou a tecer considerações para a análise do balancete do mês de maio de 2017. Informando que as despesas ocorreram dentro da normalidade. Tendo em vista os documentos apresentados deliberou o conselho em aprovar por unanimidade o balancete do mês maio/17. O Sr. Alexandre informou também que os repasses das contribuições previdenciárias ocorreram em dia e com os valores corretos. Em seguida, apresentou o relatório da consultoria Crédito & Mercado sobre o comportamento do mercado financeiro no mês de maio/17, que segue anexo a esta ata, e os resultados das aplicações financeiras, sendo (-) R\$ 2.630.395,94 nos fundos de renda fixa e (-) R\$ 2.487.334,06 nos fundos de renda variável. Após, passou a apresentar o Relatório Analítico dos Investimentos em maio de 2017, que segue anexo à ata, explanou que o saldo inicial com investimentos era de R\$ 313.933.565,66 e apresentou quadro com resumo dos retornos x meta atuarial dos meses janeiro, fevereiro e março e abril encerrando o mês de maio com R\$ 337.981.969,58.

Mês	Saldo Anterior	Saldo Atual	Retorno	Retorno (%)	Meta (%)
Janeiro	313.933.565,66	321.967.633,14	7.616.250,47	2,42%	0,89%
Fevereiro	321.967.633,14	332.808.730,95	12.336.697,81	3,83%	0,65%
Março	332.808.730,95	341.313.257,14	2.018.896,79	0,60%	0,76%
Abril	341.313.257,14	341.861.021,17	-636.224,56	-0,19%	0,56%
Maio	341.861.021,17	337.981.969,58	-5.124.478,41	-1,49%	0,56%
Total			16.211.142,10	5,19%	3,57%

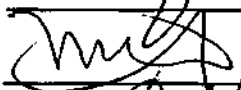
O secretário informou o Conselho, que o Executivo Municipal protocolou o 190/17, indicando três suplentes para representar a Prefeitura Municipal junto a este Conselho, que são: Alice Karina Ribeiro dos Santos, Valber Silva do Nascimento e Victor Mendes Neto, nesta ordem, ficando dessa forma a ordem da suplência. O Conselho justifica a ausência do Sr. Rogério, na última reunião, frente à solicitação de justificativa, enviada dentro do prazo regimental pelo conselheiro. O Conselho passou em seguida a discutir sobre a resposta do jurídico do BERTPREV, em resposta ao pedido de parecer, acerca das mudanças do PL de parcelamento do aporte, feitas pelo Executivo Municipal em relação à minuta produzida pelo BERTPREV, parecer que vai anexo à presente ata. Em resumo a Dra. Rejane expressa que: o número de parcelas deveria estar definido, uma vez que a minuta previa 60 prestações mensais e o PL reza que poderão ser "até" 60 prestações mensais, destacando que "via de regra, todo termo de acordo tem o número certo de parcelas a serem quitadas"; já as alterações de juros compostos para simples e a não adesão à vinculação ao FPM e sim o mesmo tratamento de contribuições em atraso não gerariam problemas frente à SPS, destacando também que, dado o histórico dos fatos narrados no parecer, não ter a possibilidade de concluir qual seria o real entendimento da SPS. O Conselho deliberou em aguardar a tramitação do PL na Câmara. Registra-se a eleição do Sr. Jean Mamede ao Comitê de Investimentos, com posse no dia 24 de julho, sendo assim o afastamento do Conselho Fiscal na data da posse do Comitê. Nada mais a

acrescentar, foi encerrada a reunião às 11:30h, onde eu, Jean Mamede, lavrei a presente ata que lida e achada correta por todos vai assinada.

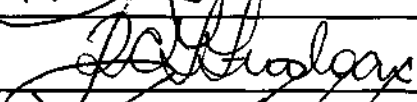
Jean Carlo Muniz



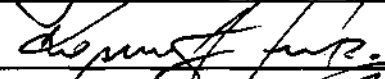
Norberto Miguel



Rita de Cássia Ferreira Furlan



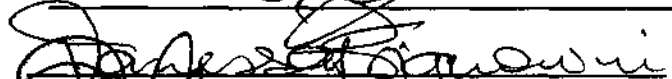
Rogério Araújo dos Santos



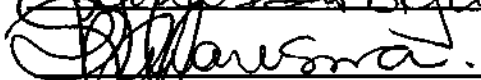
Jean Mamede de Oliveira



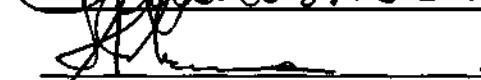
Vanessa Prado Signorini



Patrícia Ramos Quaresma



Alexandre Hope Herrera



INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

BERTPREV

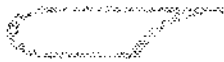
CNPJ:02.581343/0001-12

Balancete da Receita de: 01/05/2017 a 31/05/2017

9.016	218810199011	VERTICO SEGUROS	0,00	298,12	74,03	0,00	74,03	370,15	370,15
9.019	218810199021	PLANO DE SAUDE ANA COSTA - PMB	0,00	7.613,36	2.298,59	0,00	2.298,59	9.911,95	9.911,95
9.102	218810199023	LEPO ODONTO	0,00	1.452,00	408,00	0,00	408,00	1.860,00	1.860,00
9.103	218810199024	UNIMED	0,00	66.094,76	16.091,01	0,00	16.091,01	82.185,77	82.185,77
9.104	218810199025	OSAN	0,00	502,00	110,00	0,00	110,00	612,00	612,00
9.003	218810403001	COFINS/PIS-PASEP/CSLL	0,00	3.137,84	472,59	0,00	472,59	3.610,53	3.610,53
			0,00	465.969,29	126.235,29	0,00	126.235,29	592.104,58	592.104,58
Total do Fundo: 1			85.490.060,00	37.011.637,45	6.128.786,34	0,00	6.128.786,34	43.140.423,79	-42.349.576,21

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

22/06/2017
11:27:45

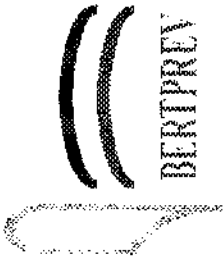
CNPJ:02.581343/0001-12

Balancete da Receita de: 01/05/2017 a 31/05/2017

114110906 482 - SANTANDER INSTITUCIONAL DI	333.879,25
114111001 454 - ITAÚ RPI AÇÕES	17.614.145,33
114110906 431 - BB PREVIDENCIÁRIO RF TP IPCA FI	13.105.319,43
114110906 432 - FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL 2030 TP RF	12.601.516,00
111110603 SANTANDER - PREV - 57090003-3	720.322,01
111110601 SANTANDER CUSTEIO 570000019	333,54
111110603 104 - B.B. CTA MOVIMEN	801,19
111110603 107 - ITAÚ C/MOVIMENTO	244,77
114110906 404 - CREDIT YELDBNY MELLON - BCO SANTOS	33.065,75
114110906 433 - BB PREVIDENCIÁRIO RF TP IPCA III FI	9.008.342,06
114110906 435 - FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL 2018 TP RF	3.842.307,00
114111002 436 - GERAÇÃO FUTURO DIVIDENDOS FIAÇÕES	947.961,54
114111002 437 - GERAÇÃO FUTURO PROGRAMADO IBOVESPA	3.538.585,71
114110904 438 - SANTANDER IMA-B 5 TITULO PUBLICO FIC RF	129.078,47
114110906 439 - BTG PACTUAL IPCA FI RENDA FIXA	59.988,48
114110904 440 - ITAÚ INSTITUCIONAL RENDA FIXA INFLAÇÃO	637.088,96
114110904 441 - CAIXA BRASIL IMA-B 5 TITULOS PÚBLICOS	99.461,01
114110905 483 - BB PREVIDENCIÁRIO RF CRÉDITO PRIVADO IPCAIII	2.688.775,97
111110601 106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C/C	1.069,54
114110906 489 - BB PREV PREVIDENCIÁRIO RF IMAB5+ TP	24.700.758,31
114110906 491 - BB PREVIDENCIÁRIO RF TP IPCA VII	24.329.347,56
114110906 492 - CAIXA BRASIL 2024 VI TP RF	15.570.633,00
114110901 494 - CUSTÓDIA CEF	127.554.965,26
114110906 495 - ITAÚ INST ALOCAÇÃO DINÂMICA RF FICFI	2.094.345,42
114110906 421 - SANTANDER CORPORATE DI	10.473.029,10
114111002 462 - BTG DIVIDENDOS FIA	9.421.670,38
114111002 467 - BTG ABSOLUTO INST FIA	23.906.351,06
114111002 473 - QUEST AÇÕES FIC FIA	1.630.421,27
114111002 474 - QUEST SMALL CAPS FIC FIA	1.476.117,18
114111002 477 - GERAÇÃO FUTURO SELEÇÃO FIA	2.134.734,12
114111005 468 - KINEA PRIVATE EQUITY II	6.370.623,05

11/5/17

8



INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

22/05/2017
11:27:45

CNPJ:02.581.343/0001-12

Balancete da Receita de: 01/05/2017 a 31/05/2017

Total Bancos:	315.023.081,62
Total Geral:	358.163.505,41

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

BERTPREV

CNPJ 02.581343/0001-12

22/06/2017
11:27:45

Balancete da Receita de: 01/05/2017 a 31/05/2017

TOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS:	85.490.000,00	36.545.766,18	6.092.551,06	0,00	6.092.551,06	42.548.319,21
TOTAL DAS RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS:		465.869,29	126.235,28	0,00	126.235,29	592.104,58
TOTAL DOS APORTES:						
TOTAL DA VALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS - VPA:				0,00	6.128.786,34	43.140.423,79
TOTAL DAS RECEITAS:	37.011.637,45	6.128.786,34				

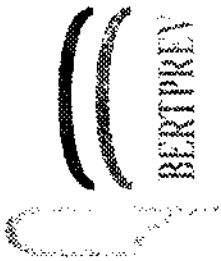
Quaresma
 TÉCNICO CONTÁBIL

Patricia Ramos Quaresma
 Téc. de Contabilidade - BERTPREV
 Reg. 023 - CRC 1SP - 2797410-7

Quaresma
 TESOUREIRO

Patricia Ramos Quaresma
 Téc. de Contabilidade - BERTPREV
 Reg. 023 - CRC 1SP - 2797410-7

ALEXANDRE HOFE HERRERA
 PRESIDENTE BERTPREV



INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

22/06/2017
11:30:14

CNPJ: 02.581.343/0001-12

Balancete da Despesa de: 01/05/2017 a 31/05/2017

Cód. Res.	INICIAL	DOTAÇÃO	SALDO ATUAL	ANTERIOR	EMPENHADO		A PAGAR	LIQUIDADO	NO PERÍODO	PAGO	ALMA
					NO PERÍODO	ANULAÇÕES					
1											
Despesa Orçamentária											
4 ADMINISTRAÇÃO											
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL											
11 CUSTEIO DO BERTPREV											
1.023 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS											
44906100 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	22	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.011 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE											
44905200 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1	10.000,00	6.713,16	1.296,84	0,00	0,00	1.296,84	0,00	0,00	1.296,84	1.296,84
		10.000,00	6.713,16	1.296,84	0,00	0,00	1.296,84	0,00	0,00	1.296,84	1.296,84
2.020 SALÁRIOS E ENCARGOS											
31911300 CÉRGIOS PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	4	145.000,00	0,00	145.000,00	0,00	0,00	145.000,00	13.033,87	13.033,87	77.531,84	77.531,84
31901100 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00	71.462,53	71.462,53	406.549,30	406.549,30
31901300 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33904600 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	7	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	6.771,83	6.771,83	29.593,13	29.593,13
33904900 AUXÍLIO TRANSPORTE	8	15.000,00	5.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	987,85	987,85	3.887,71	3.887,71
		1.545.000,00	6.900,00	1.535.000,00	0,00	0,00	1.535.000,00	92.286,08	92.286,08	519.561,98	519.561,98
2.023 CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE VERBA											
33903900 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2	22.000,00	17.541,13	3.750,78	2.000,00	1.291,91	4.458,87	708,09	708,09	4.458,87	4.458,87
		22.000,00	17.541,13	3.750,78	2.000,00	1.291,91	4.458,87	708,09	708,09	4.458,87	4.458,87
2.624 MANUTENÇÃO E MELHORIA DA UNIDADE											
33903000 MATERIAL DE CONSUMO	9	20.000,00	14.253,70	5.390,60	365,70	0,00	5.746,30	1.985,59	1.985,59	3.762,71	3.762,71
33903500 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	10	40.000,00	23.668,79	16.331,21	0,00	0,00	16.331,21	7.374,07	7.374,07	8.967,14	8.967,14
33903800 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	11	160.000,00	77.395,25	76.343,15	8.271,50	0,00	82.614,75	29.773,65	29.773,65	52.841,10	52.841,10
33903900 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12	200.000,00	31.439,55	163.807,45	4.753,00	0,00	168.560,45	14.085,14	14.085,14	77.510,79	77.510,79
		420.000,00	146.747,29	361.862,41	11.390,20	0,00	273.252,71	130.180,97	130.180,97	26.413,01	26.413,01
13 COBERTURA ATUARIAL											
2.093 COBERTURA ATUARIAL											
33919700 APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	24	45.000,00	4.377,90	40.622,10	0,00	0,00	40.622,10	0,00	0,00	40.622,10	40.622,10
		45.000,00	4.377,90	40.622,10	0,00	0,00	40.622,10	0,00	0,00	40.622,10	40.622,10
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL											
272 PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO											

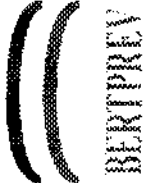
INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

BERTPREV

CNPJ:02.581.343/0001-12

Balancete da Despesa de: 01/05/2017 a 31/05/2017

Cód. Red.	INICIAL	ALTERAÇÃO	SALDO ATUAL	ANTERIOR	NO PERÍODO	EMPENHADO		LÍQUIDO	PAGO
						ANULAÇÕES	ATUAL		
						À PAGAR	NO PERÍODO	ATUAL	
12 PREVIDENCIÁRIO									
23 CONTRIBUIÇÃO AO PASEP									
33904700 OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	100.000,00	900.000,00	0,00	900.000,00	0,00	724.960,45	0,00	175.639,55	0,00
	100.000,00	800.000,00	0,00	900.000,00	0,00	724.960,45	0,00	175.639,55	0,00
2.010 PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS									
31900100 APOSENTADORIAS E REFORMAS	10.000.000,00	0,00	0,00	10.000.000,00	0,00	5.986.779,71	0,00	602.650,55	4.013.220,29
31900300 PENSÕES	2.500.000,00	0,00	0,00	2.500.000,00	0,00	1.962.969,56	0,00	138.244,91	937.030,44
31900500 OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00	0,00	3.436.776,38	0,00	315.152,57	1.563.233,62
33903900 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	131.918,36	0,00	8.224,27	98.081,64
33903000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	17.750.000,00	0,00	50.000,00	17.700.000,00	0,00	11.216.444,01	0,00	1.264.272,30	6.464.565,99
28 ENCARGOS ESPECIAIS									
843 SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA									
11 CUSTEIO DO BERTPREV									
21 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA									
46907100 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	80.000,00	0,00	8.429,84	71.570,16	0,00	41.749,26	0,00	5.964,18	29.820,90
32902100 JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO	160.000,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	57.234,13	0,00	4.682,20	22.765,97
	160.000,00	0,00	8.429,84	161.670,16	0,00	98.983,39	0,00	10.646,38	52.586,77
846 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS									
11 CUSTEIO DO BERTPREV									
23 CONTRIBUIÇÃO AO PASEP									
33904700 OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	753.400,00	0,00	253.400,00	500.000,00	0,00	343.693,96	0,00	27.065,95	156.306,04
	753.400,00	0,00	253.400,00	500.000,00	0,00	343.693,96	0,00	27.065,95	156.306,04
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
997 RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA O RPPS									
999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
9.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
99999900 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	63.823.700,00	0,00	63.823.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	63.823.700,00	0,00	63.823.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA GERAL									
999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
9.999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
99999900 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	864.900,00	-800.000,00	54.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	864.900,00	-800.000,00	54.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



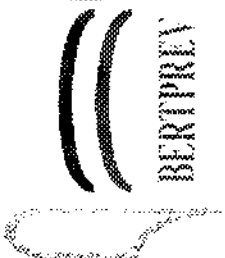
INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

22/06/2017
11:30:16

CNPJ:02.581.343/0001-12

Balancete da Despesa de: 01/05/2017 a 31/05/2017

Cod. Red.	INICIAL	ALTERAÇÃO	SALDO ATUAL	ANTERIOR	NO PERÍODO	EMPENHADO		LÍQUIDADO	PAGOS
						ANULACÕES	ATUAL		
TOTAL - Despesa Orçamentária:		0,00	54.303.809,32	21.094.092,29	13.390,30	1.291,91	21.106.190,68	15.531.100,00	1.421.371,72
Despesa Extra-Orçamentária									
21881010200 IN S S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881010400 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881040000 CÔFINS/PIS-PASEPC/SLL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881011300 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881011300 SINDICATO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45112029900 SUPRIMENTO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019900 MULTA DE TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019900 ADIANTAMENTO FOLHA DE PAGTO CUSTEIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019900 FOLHA DE PAGAMENTO APOSENTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019900 LEPO ODONTOLOGIA/UNIMED	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881011000 PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019900 VALORES A RESSTITUIR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11311019900 ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019900 ACORDO PATRONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019901 JUROS E INPC ACORDO PATRONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019901 VERTICO SEGUROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881010800 ISSON - IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881011502 EMPRESTIMOS CONSIGNADOS - BANCO DO BRASIL NATIURF7A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019902 PLANO DE SAUDE ANA COSTA - FMB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11921000001 DESPESAS DIVERSAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019901 DEVOLUÇÃO FOLHA - C/C INVÁLIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11291010000 AJUSTES DE SAUDOS FINANCEIROS EXTINTO BANCO SANTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881011502 EMPRESTIMOS CONSIGNADOS - CEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019902 LEPO ODONTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881013902 UNIMED	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21881019902 OSAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL - Despesa Extra-Orçamentária:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

22/06/2017
11:30:16

BERTPREV

CNPJ:02.581.343/0001-12

Balancete da Despesa de: 01/05/2017 a 31/05/2017

Investimentos dos RPPS
Deságio de Aplicações Financeiras
Movimento de Fundos

Cod.Reg.	DOTAÇÃO		ANTERIOR	NO PERÍODO	EMPENHADO ANULAÇÕES	ATUAL	À PAGAR	LIQUIDADO NO PERÍODO	PAGO	
	INICIAL	ALTERAÇÃO							NO PERÍODO	ATUAL
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	835,69	11.321.936,62
TOTAL - Investimentos dos RPPS:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	835,69	11.321.936,62
TOTAL FUNDO - BERTPREV:	85.480.000,00	0,00	21.094.092,29	13.390,30	1.291,91	21.106.190,68	13.531.100,80	1.421.371,72	9.965.620,41	19.458.797,88
TOTAL FUNDO - BERTPREV										
TOTAL ORÇAMENTÁRIO:	85.480.000,00	0,00	21.094.092,29	13.390,30	1.291,91	21.106.190,68	13.531.100,80	1.421.371,72	1.421.371,72	7.575.089,88
TOTAL EXTRA-ORÇAMENTÁRIO:									126.413,00	561.771,38
INVESTIMENTOS DO RPPS:									6.417.935,69	11.321.936,62
TOTAL GERAL:	85.480.000,00	0,00	21.094.092,29	13.390,30	1.291,91	21.106.190,68	13.531.100,80	1.421.371,72	9.965.620,41	19.458.797,88

INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

22/06/2017
11:30:16

BERTIPREV

CNPJ:02.581.343/0001-12

Balancete da Despesa de: 01/05/2017 a 31/05/2017

Cód.Red.	INICIAL	DOTAÇÃO ALTERAÇÃO	SALDO ATUAL	ANTERIOR	EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO	
					NO PERÍODO	ANULAÇÕES	ATUAL	NO PERÍODO	NO PERÍODO	NO PERÍODO
Total Caixa e Bancos:										
			338.704.707,53							
Total Geral:										358.163.505,41

INSTITUTO PREV. SERVIDOR MUNICIPAL DE BERTIOGA

22/06/2017
11:30:16

BERTPREV

CNPJ 02.581.343/0001-12

Balancete da Despesa de: 01/05/2017 a 31/05/2017

Ced. Red.	DOTAÇÃO		EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO	
	INICIAL	ALTERAÇÃO	NO PERÍODO	ANULAÇÕES	NO PERÍODO	ATUAL	NO PERÍODO	ATUAL
TOTAL ORÇAMENTÁRIO:	85.480.000,00	0,00	13.390,30	1.201,91	21.196.190,68	13.531.100,80	1.421.371,72	7.575.089,68
TOTAL EXTRA-ORÇAMENTÁRIO:								
INVESTIMENTOS DO RPPS:								
TOTAL GERAL:	85.480.000,00	0,00	13.390,30	1.201,91	21.196.190,68	13.531.100,80	1.421.371,72	7.575.089,68

Patricia Ramos Quaresma
TÉCNICO CONTÁBIL

Patricia Ramos Quaresma
Téc. de Contabilidade - BERTPREV
Reg. 023 - CRC 1SP - 2797410-7

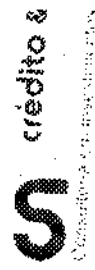
Quaresma
TESOUREIRO

ALEXANDRE HOPE HERRERA
PRESIDENTE BERTPREV

A

Relatório Analítico dos Investimentos em maio de 2017

Este relatório atende a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, Artigo 3º Incisos III e V.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIÓGA - BERTPREV
 Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - 31/05/2017

Carteira consolidada de investimentos - base (maio / 2017)

Produto / Fundo	Disponibilidade Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Citde. Cotistas	% S/ PL Fundo	RESOLUÇÃO
TÍTULOS PÚBLICOS			130.851.792,94	38,72%			3.922/2010 - A.392/2014
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	53.981,51	0,02%	716	0,00%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea "a"
BB TÍTULOS PÚBLICOS VII FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	15/08/2022	24.883.697,99	7,35%	167	2,23%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b"
ITAU INSTITUCIONAL INFLAÇÃO 5 FIC RENDA FIXA	D+1	Não há	63.131,06	0,02%	79	0,00%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b"
BB IMA-B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+2	Não há	39.568.741,37	11,71%	314	2,14%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b"
SANTANDER IMA B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA	D+1	Não há	34.666,73	0,01%	359	0,00%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b"
CAIXA BRASIL 2024 VI TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	16/08/2024	16.061.851,00	4,75%	17	9,21%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b"
CAIXA BRASIL 2030 II TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	15/08/2030	12.878.686,00	3,81%	18	24,99%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea "b"
SANTANDER CORPORATE FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	D+0	Não há	6.251.581,22	1,85%	1.329	0,10%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea "a"
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	16/05/2023	13.466.267,87	3,98%	52	4,96%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea "a"
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA III FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	D+0	15/08/2024	9.115.946,65	2,70%	143	0,88%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea "a"
CAIXA BRASIL 2018 I TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	16/08/2018	3.883.784,00	1,15%	163	0,30%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea "a"
ITAU INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	D+1	Não há	2.202.047,80	0,65%	62	0,18%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea "a"
BTS PACTUAL TESOURO IPCA CURTO FI RENDA FIXA	D+1	Não há	62.879,86	0,02%	1.837	0,08%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea "a"
BB IPCA III FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO	D+30 ou D+30 a D+2880	Não há	2.851.323,67	0,84%	52	0,80%	Artigo 7º, Inciso VII, Alínea "b"
GERAÇÃO FUTURO PROGRAMADO IBOVESPA ATIVO FI AÇÕES	D+4	Não há	3.438.429,21	1,02%	20.962	0,79%	Artigo 8º, Inciso I
ITAU FOF RPI IBOVESPA ATIVO FIC AÇÕES	D+5	Não há	21.369.862,03	6,32%	40	4,23%	Artigo 8º, Inciso I
GERAÇÃO FUTURO SELEÇÃO FI AÇÕES	D+12	Não há	2.078.632,11	0,61%	354	3,15%	Artigo 8º, Inciso III
AZ QUEST SMALL MID CAPS FIC AÇÕES	D+30	Não há	2.570.355,33	0,76%	988	1,12%	Artigo 8º, Inciso III
AZ QUEST AÇÕES FIC AÇÕES	D+4	Não há	3.003.368,41	0,89%	296	2,51%	Artigo 8º, Inciso III
GERAÇÃO FUTURO DIVIDENDOS FI AÇÕES	D+4	Não há	924.520,10	0,27%	2.716	0,42%	Artigo 8º, Inciso III
BTS PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FIC AÇÕES	D+4 ou D+33	Não há	25.951.474,27	7,88%	423	8,12%	Artigo 8º, Inciso III

Carteira consolidada de investimentos - base (maio / 2017)

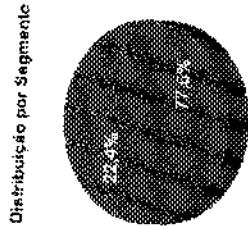
Produto / Fundo

BTG PACTUAL DIVIDENDOS FIC AÇÕES
 KINEA PRIVATE EQUITY II FICFIP

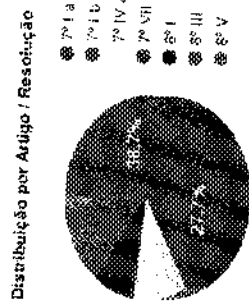
Disponibilidade Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Qtde. Colistas	% S/ Pl. Fundo	RESOLUÇÃO
D+33	Não há	9.543.452,30	2,94%	228	14,72%	3.922/2010 - 4.392/2014
Não se aplica	Não se aplica	6.474.696,15	1,92%	8	14,08%	Artigo 8º inciso III Artigo 8º inciso V
	TOTAL .	337.981.959,58				

Enquadramentos na Resolução 3.922/2010, 4.392/2014 e Política de Investimentos - base (maio / 2017)

Artigos - Renda Fixa	Resolução %	Carteira \$	Carteira %	Estratégia de Alocação			GAP Superior
				Inferior %	Alvo %	Superior %	
Artigo 7º, inciso I, Alínea "a"	100,00%	130.851.792,94	38,72%	20,00%	42,00%	70,00%	105.735.585,77
Artigo 7º, inciso I, Alínea "b"	100,00%	93.542.575,66	27,68%	10,00%	26,00%	60,00%	109.245.606,09
Artigo 7º, inciso IV, Alínea "a"	30,00%	34.982.187,40	10,35%	5,00%	8,00%	30,00%	66.412.403,47
Artigo 7º, inciso VII, Alínea "b"	5,00%	2.851.323,67	0,84%	0,00%	1,00%	5,00%	14.047.774,81
Total Renda Fixa	100,00%	262.227.879,67	77,59%	35,00%	77,00%	215,00%	-



Artigos - Renda Variável	Resolução %	Carteira \$	Carteira %	Estratégia de Alocação			GAP Superior
				Inferior %	Alvo %	Superior %	
Artigo 8º, inciso I	30,00%	24.808.291,24	7,34%	0,00%	6,00%	10,00%	8.969.905,72
Artigo 8º, inciso III	15,00%	44.471.702,52	13,16%	5,00%	14,00%	15,00%	6.235.592,92
Artigo 8º, inciso V	5,00%	6.474.096,15	1,92%	0,00%	3,00%	5,00%	10.425.002,33
Total Renda Variável	30,00%	75.754.089,91	22,41%	5,00%	23,00%	38,00%	-



Estratégia de Alocação para os Próximos 5 Anos

Artigos - Renda Fixa	Base: maio / 2017		Limite Inferior (%)	Limite Superior (%)	Artigos - Renda Variável	Base: maio / 2017		Limite Inferior (%)	Limite Superior (%)
	Carteira (\$)	Carteira (%)				Carteira (\$)	Carteira (%)		
Artigo 7º, inciso I, Alínea " a "	130.851.792,94	38,72%	20,00%	70,00%	Artigo 8º, inciso I	24.808.291,24	7,34%	0,00%	10,00%
Artigo 7º, inciso I, Alínea " b "	93.542.575,66	27,68%	10,00%	60,00%	Artigo 8º, inciso III	44.471.702,52	13,16%	5,00%	15,00%
Artigo 7º, inciso III, Alínea " a "	0,00	0,00%	0,00%	40,00%	Artigo 8º, inciso IV	0,00	0,00%	0,00%	5,00%
Artigo 7º, inciso IV, Alínea " a "	34.882.187,40	10,35%	5,00%	30,00%	Artigo 8º, inciso V	6.474.096,15	1,92%	0,00%	5,00%
Artigo 7º, inciso VI	0,00	0,00%	0,00%	5,00%	Artigo 8º, inciso VI	0,00	0,00%	0,00%	3,00%
Artigo 7º, inciso VII, Alínea " a "	0,00	0,00%	0,00%	5,00%	Total Renda Variável	75.754.069,91	22,41%	5,00	38,00
Artigo 7º, inciso VII, Alínea " b "	2.851.323,67	0,84%	0,00%	5,00%					
Total Renda Fixa	262.227.879,67	77,59%	35,00	215,00					

Retorno dos Investimentos de Renda Fixa e Benchmark's - base (maio / 2017)

	Mes	Ano	3 meses	6 meses	12 meses	24 meses	Taxa adm	VaR - mês	Volatilidade - 12 meses
IPCA + 0,00% ao ano	0,97%	4,02%	2,30%	4,86%	9,98%	27,41%	-	-	-
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA III FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	0,89%	4,14%	2,09%	4,91%	10,66%	28,75%	0,20%	0,086%	0,25%
CAIXA BRASIL 2016 I TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	0,84%	1,08%	2,32%	1,78%	4,23%	14,27%	0,20%	0,060%	3,92%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	-0,41%	5,56%	1,37%	7,41%	13,65%	31,88%	0,15%	8,922%	7,14%
CDI									
SANTANDER CORPORATE FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	0,93%	4,60%	2,79%	5,97%	13,25%	29,08%	-	-	-
	0,94%	4,86%	2,83%	6,04%	13,39%	29,29%	0,20%	0,018%	0,06%
IPCA									
BTG PACTUAL TESOURO IPCA CURTO FI RENDA FIXA	0,46%	1,57%	0,85%	1,87%	3,75%	13,42%	-	-	-
BB IPCA III FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CREDITO PRIVADO	0,96%	4,82%	2,14%	6,25%	12,10%	31,11%	0,20%	4,813%	3,59%
ITAU INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	-0,02%	8,05%	2,32%	7,79%	15,02%	33,46%	0,20%	5,807%	4,81%
	-0,11%	5,14%	0,40%	7,37%	15,30%	-	0,40%	6,477%	6,31%
IMA-B 5									
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	0,08%	4,92%	2,20%	6,36%	12,37%	31,29%	-	-	-
SANTANDER IMA B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA	0,08%	4,86%	2,17%	6,30%	12,18%	30,41%	0,20%	4,893%	3,58%
ITAU INSTITUCIONAL INFLAÇÃO 5 FIC RENDA FIXA	0,05%	4,84%	2,14%	6,29%	12,16%	30,82%	0,10%	4,895%	3,59%
	0,03%	4,73%	2,08%	6,16%	11,92%	30,20%	0,40%	4,895%	3,58%
IMA-B 5+									
BB IMA-B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	-1,76%	5,56%	-1,70%	9,48%	17,43%	33,12%	-	-	-
	-1,94%	5,18%	-1,65%	9,08%	16,86%	31,74%	0,20%	17,162%	12,79%
IMA-B									
	-1,10%	5,28%	-0,49%	8,34%	15,32%	31,71%	-	-	-

Retorno dos Investimentos de Renda Fixa e Benchmarks - base (maio / 2017)

	Mês	Ano	3 meses	6 meses	12 meses	24 meses	Taxa adm	VaR - Mês	Volatilidade - 12 meses
BB TÍTULOS PÚBLICOS VII FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	0,26%	5,25%	2,45%	6,74%	12,55%	29,97%	0,20%	4,542%	3,56%
CAIXA BRASIL 2024 VI TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	-0,12%	3,15%	0,87%	4,98%	7,91%	-	0,20%	9,476%	8,79%
CAIXA BRASIL 2030 II TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	-1,33%	2,20%	-0,21%	5,61%	9,62%	17,40%	0,20%	15,560%	12,27%

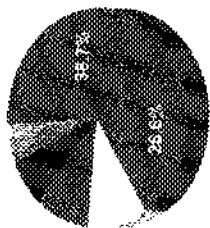
Retorno dos Investimentos de Renda Variável e Benchmark's - base (maio / 2017)

	Mês	Ano	3 meses	6 meses	12 meses	24 meses	Taxa adm	VaR - Mês	Volatilidade - 12 meses
IPCA	0,46%	1,57%	0,85%	1,87%	3,75%	13,42%	-	-	-
KINEA PRIVATE EQUITY II FICFIP	-	-	-	-	-	-	0,00%	0,865%	18,67%
IDIV	-5,10%	5,52%	-5,30%	7,56%	49,01%	29,48%	-	-	-
BTG PACTUAL DIVIDENDOS FIC AÇÕES	-3,06%	5,54%	-0,13%	4,46%	9,80%	12,69%	2,50%	11,920%	15,38%
GERAÇÃO FUTURO DIVIDENDOS FIC AÇÕES	-5,34%	-2,47%	-6,44%	-5,11%	13,90%	-5,73%	3,00%	16,273%	21,29%
ibovespa	-4,10%	4,12%	-5,33%	1,30%	29,38%	18,86%	-	-	-
BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FIC AÇÕES	-0,14%	8,55%	0,95%	7,22%	13,79%	16,08%	3,00%	14,568%	17,67%
ITAU FOF RPI IBOVESPA ATIVO FIC AÇÕES	4,90%	5,71%	-4,77%	4,13%	23,67%	21,01%	1,50%	17,147%	19,52%
GERAÇÃO FUTURO SELEÇÃO FIC AÇÕES	-5,51%	-2,53%	-6,87%	2,38%	23,40%	7,92%	2,00%	19,319%	22,39%
AZ QUEST AÇÕES FIC AÇÕES	-5,74%	0,42%	-5,56%	-1,35%	22,79%	11,63%	2,00%	18,527%	21,99%
GERAÇÃO FUTURO PROGRAMADO IBOVESPA ATIVO FIC AÇÕES	-5,95%	-0,78%	-9,22%	1,60%	21,72%	2,51%	4,00%	18,698%	22,85%
SMLL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AZ QUEST SMALL MID CAPS FIC AÇÕES	-4,56%	10,59%	5,26%	13,10%	26,28%	32,81%	2,00%	21,829%	21,30%

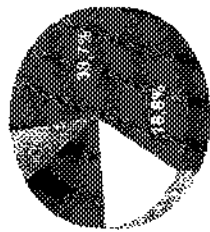
Distribuição dos ativos por Administradores e Sub-Segmentos - base (maio / 2017)

Administrador	Valor	%	Sub-segmento	Valor	%
TESOURO NACIONAL (TÍTULOS PÚBLICOS)	130.851.792,94	38,73%	TÍTULOS PÚBLICOS	130.851.792,94	38,72%
BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM	89.883.577,55	26,59%	IMA-B	63.527.363,51	18,80%
BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS	35.957.806,43	10,84%	IMA-B 5+	52.445.407,37	15,52%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	32.878.262,51	9,73%	AÇÕES - LIVRES	31.033.374,79	9,18%
ITAU UNIBANCO	23.635.040,69	6,99%	AÇÕES - INDEXADO	24.808.291,24	7,34%
CITIBANK DTVM	6.474.096,15	1,92%	AÇÕES - SETORIAIS	13.438.327,73	3,98%
GERAÇÃO FUTURO	6.441.481,42	1,91%	FIP	6.474.096,15	1,92%
BANCO SANTANDER	6.286.187,95	1,88%	CDI	6.251.581,22	1,85%
BNY Mellon Serviços Financeiros	5.573.723,74	1,65%	IMA-B 5	4.098.393,16	1,21%
			CRÉDITO PRIVADO	2.851.323,57	0,84%
			GESTÃO DURATION	2.202.047,80	0,65%

- TESOURO NACIONAL
- BB
- BTG
- PACTUAL
- CAIXA
- ECONOMIA
- ITAU
- UNIBANCO
- CITIBANK
- DTVM
- GERAÇÃO FUTURO
- BANCO SANTANDER
- BNY Mellon



- TÍTULOS PÚBLICOS
- IMA-B
- IMA-B 5+
- AÇÕES LIVRES
- AÇÕES INDEXADO
- AÇÕES - SETORIAIS
- FIP
- CDI
- IMA-B 5
- CRÉDITO PRIVADO
- GESTÃO DURATION

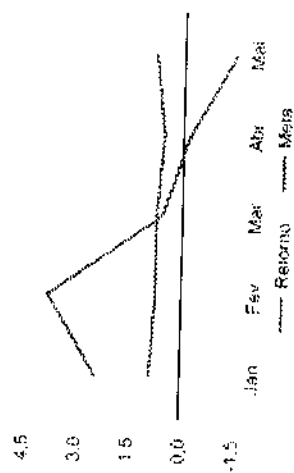


Carteira de Títulos Públicos - base (maio / 2017)

Títulos Públicos	Vencimento	Compra	Qtde.	P.U. Compra	P.U. Atual	\$ Pago	\$ Atual	GAP (Atual - Pago)
NTN-B - Nota do Tesouro Nacional - Série B	15/05/2023	01/10/2015	5863	2.596.36492578	3.071.869255	15.222.486,97	18.010.486,70	2.787.999,73
NTN-B - Nota do Tesouro Nacional - Série B	15/08/2024	24/01/2005	2679	1.420.81582816	3.138.620186	3.806.365,60	8.408.363,48	4.601.997,87
NTN-B - Nota do Tesouro Nacional - Série B	15/05/2035	15/09/2015	21084	2.371.45774400	3.150.969282	49.999.815,07	66.416.060,74	16.416.245,67
NTN-B - Nota do Tesouro Nacional - Série B	15/05/2035	18/02/2016	5555	2.520.00527300	3.150.969282	13.988.629,29	17.498.634,86	3.500.005,57
NTN-B - Nota do Tesouro Nacional - Série B	15/05/2045	26/01/2005	2146	1.296.327512	3.168.960227	2.786.210,84	6.800.631,57	4.014.420,73
NTN-B - Nota do Tesouro Nacional - Série B	15/03/2050	02/06/2016	2776	2.881.36729	3.239.335655	7.998.675,60	8.992.395,78	993.720,18
NTN-C - Nota do Tesouro Nacional - Série C	01/07/2017	01/11/2004	1306	1.589.676522	3.634.784472	2.066.579,48	4.725.219,81	2.658.640,34

Retorno e Meta Atuarial acumulados no ano de 2017

Mês	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (\$)	Retorno (%)	Meta (%)	Gap (%)	Var (%)	Acumulado no Ano
Janeiro	313.933.565,66	11.652.817,01	11.235.000,00	321.967.633,14	7.616.250,47	2,42%	0,89%	272,23%	4,19%	5,19%
Fevereiro	321.967.633,14	9.639.008,07	10.134.608,97	332.808.730,95	12.336.697,81	3,83%	0,75%	510,89%	4,02%	10,38%
Março	332.808.730,95	7.553.000,00	1.067.370,90	341.313.257,14	2.018.896,79	0,60%	0,76%	77,84%	3,76%	14,14%
Abril	341.313.257,14	4.034.894,96	2.850.706,37	341.861.021,17	606.209,96	-0,19%	0,56%	-133,31%	3,10%	17,24%
Maior	341.861.021,17	5.656.000,00	4.404.573,18	337.981.969,59	6.120.470,41	1,89%	0,82%	-131,11%	11,59%	28,83%
Acumulado no ano					16.211.142,10	5,19%	3,84%	135,03%		IPC+ 5%aa



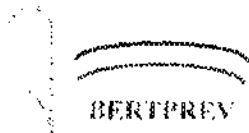
Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no mês de maio / 2017

Ativos de Renda Fixa	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	VaR - Mês (%)	instabilidade(%)
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA III FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	9.037.919,73	0,00	0,00	9.115.646,85	77.726,92	0,86%	0,09%	0,86%
CAIXA BRASIL 2016 I TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	3.851.296,00	0,00	0,00	3.883.764,00	32.468,00	0,84%	0,06%	0,84%
SANTANDER CORPORATE FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI	1.497.817,78	5.850.000,00	940.000,00	6.251.581,22	43.763,44	0,61%	0,02%	0,94%
BB TÍTULOS PÚBLICOS VII FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	24.819.595,65	0,00	0,00	24.883.587,99	64.002,34	0,26%	4,54%	0,26%
CAIXA BRASIL IMA B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	53.935,83	0,00	0,00	53.981,51	45,68	0,08%	4,89%	0,08%
BTG PACTUAL TESOUREO IFCA CURTO FI RENDA FIXA	62.840,02	0,00	0,00	62.879,86	39,84	0,06%	4,91%	0,06%
SANTANDER IMA B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA	34.588,50	0,00	0,00	34.606,73	18,23	0,05%	4,90%	0,05%
ITAÚ INSTITUCIONAL INFLAÇÃO 5 FIC RENDA FIXA	63.110,40	0,00	0,00	63.131,06	20,66	0,03%	4,90%	0,03%
BB IPCA III FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO	2.852.833,09	0,00	0,00	2.851.323,67	-1.509,42	-0,05%	5,81%	-0,02%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	13.891.259,18	0,00	374.191,20	13.466.267,87	-56.860,66	-0,37%	8,92%	-0,14%
CAIXA BRASIL 2024 VI TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	16.124.433,00	0,00	0,00	16.061.651,00	-62.782,00	-0,39%	9,48%	-0,39%
ITAÚ INSTITUCIONAL ALOCAÇÃO DINÂMICA FIC RENDA FIXA	2.226.847,64	0,00	0,00	2.202.047,80	-24.799,84	-1,11%	8,48%	-1,11%
TÍTULOS PÚBLICOS	135.675.557,57	0,00	3.083.115,76	130.851.792,94	-4.823.764,63	-3,56%	-	-
CAIXA BRASIL 2030 II TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	13.052.562,80	0,00	0,00	12.878.686,00	-173.876,80	-1,33%	15,59%	-0,33%
BB IMA-B 5+ TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	40.346.511,24	0,00	0,00	39.566.741,37	-779.769,87	-1,93%	17,16%	-1,84%
Total Renda Fixa					-2.637.144,35	-1,96%	9,91%	

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
 Relatório de Análise, Enquadramentos, Rentabilidade e Risco - 31/05/2017

Retorno dos Investimentos após as movimentações (aplicações e resgates) no mês de maio / 2017

	Alíquotas de Renda Variável									
	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (R\$)	Retorno (%)	VaR - Mês (%)	Instituição(%)		
KINEA PRIVATE EQUITY II FIC:IP	6.489.203,96	0,00	27.266,77	6.474.096,15	12.158,98	0,19%	0,87%	0,23%		
BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FIC AÇÕES	26.527.462,94	0,00	0,00	26.951.474,27	424.011,33	0,17%	14,57%	0,17%		
BTG PACTUAL DIVIDENDOS FIC AÇÕES	10.250.953,84	0,00	0,00	9.943.452,30	307.501,54	3,05%	11,82%	0,09%		
ITAU FOF RFI IBOVESPA ATIVO FIC AÇÕES	22.281.418,36	0,00	0,00	21.368.867,03	912.551,33	4,09%	17,15%	4,09%		
AZ QUEST SMALL MID CAPS FIC AÇÕES	2.695.875,54	0,00	0,00	2.570.355,33	125.520,21	-4,66%	21,83%	4,05%		
GERAÇÃO FUTURO DIVIDENDOS FIC AÇÕES	976.644,12	0,00	0,00	924.520,10	52.124,02	-5,33%	16,27%	0,34%		
GERAÇÃO FUTURO SELEÇÃO FIC AÇÕES	2.199.706,22	0,00	0,00	2.078.532,11	121.174,11	-5,51%	19,32%	0,5%		
AZ QUEST AÇÕES FIC AÇÕES	3.186.194,48	0,00	0,00	3.003.368,41	182.826,07	-5,70%	18,53%	0,04%		
GERAÇÃO FUTURO PROGRAMADO IBOVESPA ATIVO FIC AÇÕES	3.655.231,48	0,00	0,00	3.438.429,21	216.802,27	-5,93%	18,70%	0,53%		
				Total Renda Variável:	12.407.004,66	-0,18%	14,51%			



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertoga*
ESTADO DE SÃO PAULO

0 - 11

Proc. adm. nº 10/17 BERTPREV.

Sr. Presidente:

Dado o ineditismo da situação em sede autárquica – ausência de pagamento anual do aporte financeiro destinado à cobertura do déficit, é imprescindível rememorarmos algumas situações, que acabam por interferir em parte da resposta dada ao final, por esta subscritora.

No início de 2017, quando nos deparamos com a concretização da inadimplência da PMB com o citado pagamento, e consulta verbal feita pelo atual Secretário de Administração e Finanças acerca da possibilidade de parcelamento, nos debruçamos sobre a legislação federal regente e tivemos naquele momento uma conclusão pessoal, de impossibilidade dada as seguintes previsões legais combinadas entre si.

Buscamos na legislação as definições e regras, encontrando o seguinte:

“PORTARIA Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 – (<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/PORTARIA-403.pdf>, acesso nesta data).

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

(...)

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

011

ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;"

Uma primeira conclusão que podemos ter é que contribuições previdenciárias e aportes financeiros são institutos jurídicos diferentes, vez que contribuição previdenciária é equiparado a tributo e, como tal, existe a partir de uma hipótese de incidência materializada, no caso específico a remuneração-de-contribuição do servidor público, mensalmente cobrada, enquanto que o aporte é fruto da insuficiência de recursos destinados à cobertura do Plano de Previdência, originada, p.ex., insuficiência de contribuições, hipóteses atuariais inadequadas ou baixo rendimento de aplicações financeiras.

Dito isso, avançando na pesquisa, nos deparamos com as previsões contidas na Portaria 402/08 (<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/PORTARIA-MPS-n%C2%BA-402-de-10dez2008-atualizada-at%C3%A9-05jan2017.pdf>, acesso nesta data:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observadas, no mínimo, as seguintes condições:

(...)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

(...)

§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

(...)



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013:

(...)

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)“

Reiterando a primeira conclusão de que contribuições previdenciárias e aporte financeiros são diferentes entre si, esta subscritora entende que, pela legislação posta pela atual Secretaria de Previdência Social, não haveria previsão legal para o parcelamento do aporte financeiro 2.016.

Ocorre que, para a segurança jurídica da resposta a ser dada à PMB, dada a importância do tema, enviou-se e-mail ao Diretor de Regimes Próprios de Previdência Social, Sr. Nairton Gutierrez Nogueira (doc. anexo), colocando esse entendimento e indagando se há ou não a possibilidade do citado parcelamento.

Veio a resposta, que nos causou surpresa de que:

“Embora o ofício de resposta não tenha tratado desse assunto e a redação do art. 5º da Portaria MPS 402/2008 não seja totalmente clara a esse respeito, temos entendimento consolidado aqui quanto à possibilidade de se parcelar os aportes. Essa orientação consta expressamente da questão 08 de nosso “Perguntas e Respostas sobre Parcelamentos de Débitos”, abaixo transcrita (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/parcelamentos-tdps/>).”

Pela leitura, trata-se de entendimento jurídico da SPS, a qual respeitamos e daí avançamos com as tratativas acerca do parcelamento do aporte não pago para a cobertura do déficit técnico de 2.016.

Ademais, trazemos à discussão um outro aspecto importante, que demonstra a dissonância de entendimento entre o BERTPREV e a



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

atual SPS, no que se refere aos controles fiscalizatórios ligados ao tema específico ora tratado.

A preocupação do início do ano era a não renovação do CRP, externada, inclusive, em minuta de projeto de lei colocada para apreciação do Conselho Administrativo, dada a prestação de informações bimestrais à SPS. Quando o déficit era componente da alíquota patronal, caso não fosse repassado o valor total, acusava-se automaticamente a sua insuficiência, com o lançamento de irregularidade no caráter contributivo.

No mesmo demonstrativo, existia e ainda existe o campo "Aportes" e durante todo o exercício de 2.016 foi zerado para a PMB e no primeiro bimestre de 2.017 também, porque não foi pago.

Para nossa estranheza, o CRP foi renovado normalmente, isto é, o fato de não ter sido pago o aporte financeiro de 2.016 não foi causa suficiente inviabilizá-lo.

Pretende-se demonstrar, com isso, que qualquer resposta dada por esta subscritora não tem o condão de levar a qualquer conclusão provinda da SPS quanto ao assunto " parcelamento de aportes destinados à cobertura do déficit técnico do Plano de Previdência".

Posto isto, passamos a nos deter sobre o Projeto de Lei enviado à CMB, diferente do aprovado em sede autárquica.

De antemão, trazemos à colação a cópia de minuta aprovada pelo Conselho Administrativo, para facilitar a visualização das diferenças.

No artigo 1º, enquanto a minuta previa 60 prestações mensais, ou seja, número definido de parcelas e máximo permitido pela Portaria MPAS transcrita acima, o PL prevê em até 60 prestações mensais, isto é, não há um número certo, o que, a nosso ver, é desinteressante para fins de controles administrativos. Via de regra, todo termo de acordo tem o número certo de parcelas a serem quitadas.



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

014

Por conseguinte, o artigo 2º, caput e §§, modifica-se o critério de juros, de compostos para simples. Em leitura do artigo 5º, quanto ao assunto, não há imposição legal de qualquer das maneiras, conforme pode ser verificado:

“Art. 5º. (...)

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, no consolidação do montante devida e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;”

Tanto é que na minuta – modelo, disponibilizada no site do então Ministério da Previdência, trazem em seu bojo as 2 formas de cálculo (fis. 08/09 – proc. adm. 45/17 BERTPREV).

Assim, não vejo óbice à aprovação de tal alteração.

A taxa empregada pelo BERTPREV em minuta aprovada – 1% ao mês, para o caput do artigo 2º, fora proposta inspirada no artigo 83 da LC 95/13 e mantida no PL.

No § 1º da minuta, que corresponde ao § 2º do artigo 2º do PL, fora alterada de 6% ao ano para 0,5% ao mês. Como o texto legal da Portaria é silente e inexistem regras de parcelamento de débitos na LC 95/13, com a remessa à lei específica (artigo 83, § 1º), a meu ver, não há problemas jurídicos. Todavia, como o resultado prático envolve cálculos, **sugiro neste ponto sua pronúncia para uma resposta mais completa ao Conselho Fiscal.**

No § 2º da minuta aprovada, que corresponde ao § 3º, houve a inversão. O BERTPREV propôs 6% ao ano e a PMB remeteu o PL com 1% ao mês, o que nos parece interessante ao Instituto. **Sugiro neste ponto sua pronúncia para uma resposta mais completa ao Conselho Fiscal.**

Passando à análise do artigo 3º, que em minuta aprovada constou a autorização para a vinculação ao FPM como garantia de pagamento das prestações acordadas, não pagas no seu vencimento, a Municipalidade não aderiu à



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

proposta e dispensou ao tema o tratamento legal dado pelo já citado artigo 83 da LC 95/13, que disciplina a hipótese de contribuições previdenciárias pagas em atraso.

Aqui merecem ser feitas algumas considerações.

O artigo 5º da Portaria 402/08, que é fundamento legal federal do acordo em andamento, assim prevê em seu § 3º:

"Art. 5º. (...)

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo."

Logo, a vinculação ao FPM é opcional, na medida em que está disposto que a lei e o termo "poderão" vincular ao citado Fundo. Se obrigado fosse, não estaria previsto "poderão", mas sim "deverão". Com isso, a princípio, não nos parece que será causa de rejeição perante a SPS.

Ademais, em relação a não adesão ao FPM, e a adesão ao artigo 83, § 1º da LC 95/13, dispositivo que regula parcelamento de contribuições previdenciárias patronais, vale lembrar o dito inicialmente por esta subscritora de que aportes e contribuições são institutos distintos, todavia o então MPAS os colocou sob o "mesmo balaio".

Diante disso, frente à faculdade e não obrigatoriedade ao FPM; ao próprio texto federal, artigo 5º, § 7º e seus incisos, especialmente o III, grifado abaixo, que admite o reparcelamento, não nos parece ser causa de rejeição de SPS.

"Art. 5º. (...)

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros:

(...)



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

III - para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;" (grifo nosso).

Um ponto importante do texto do PL é que, em caso de reparcelamento, o artigo 3º obriga que em eventual reparcelamento, há de se ter a taxa prevista no 2º, § 3º da lei aprovada pelo PL, isto é, necessariamente 1% ao mês, não distinguindo prestações vencidas ou vincendas, o que nos parece interessante ao BERTPREV. Sugiro neste ponto sua pronúncia para uma resposta mais completa ao Conselho Fiscal.

Outrossim, como medida administrativa, tendente à segurança jurídica e aceção mais completa do assunto, esta subscritora diligenciou à PME, solicitando cópia de inteiro teor do proc. 1230/17, que tratou do assunto, fis. anexa.

Fora-nos ofertado o inteiro teor, conforme anexo. Em leitura, nada consta, em termos jurídicos, das alterações promovidas.

Em conclusão, **entendemos** que: o número de parcelas deveria estar definido; as alterações de juros compostos para simples, das taxas e da não adesão à vinculação ao FPM e sim mesmo tratamento de contribuições em atraso não gerariam problemas frente à SPS.

Reiteramos pedido de pronúncia em relação às taxas e que qualquer resposta dada por esta subscritora não tem o condão de levar a qualquer conclusão provinda da SPS quanto ao assunto "parcelamento de aportes destinados à cobertura do déficit técnico do Plano de Previdência".

Entendendo suficiente para o momento, deixo para suas considerações e, feito isso, remessa ao Conselho Fiscal para entrega da resposta solicitada.

Bertioga, 31/05/17


Rejane Westin da Silveira Guimarães
Coordenadora Jurídico-Previdenciária

Pela leitura do ofício já enviado ao BERTPREV, pelo CGACI, em anexo, aliado às disposições contidas no artigo 5º, VI e § 11º, e S-A, § 6º, que aceita débitos não decorrentes de contribuições até fev/13, estes da Portaria 402/08, e a ausência de qualquer previsão específica na Portaria 746/11, que trata sobre a cobertura do déficit atuarial, entendo que aporte para cobertura de déficit técnico não pode ser objeto de parcelamento, todavia, para fins de atendimento à demanda do novo Prefeito Municipal, prefiro ouvi-lo, para responder à PMB.

Desde já, agradeço a atenção dispensada e aguardo retorno.

0.47

Cordialmente,

Rejane Westin da S. Guimarães
Coordenadora Jurídico-Previdenciária
Tel.: (13) 3319-9292
e-mail rejane@bertprev.sp.gov.br



MINUTA DE PROJETO DE LEI

03.00

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

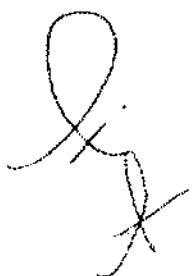
Dispõe sobre o parcelamento de débito do Município de Bertioga SP, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV.

O Prefeito do Município de Bertioga, Engº Caio Arias Matheus, no uso de suas atribuições legais;

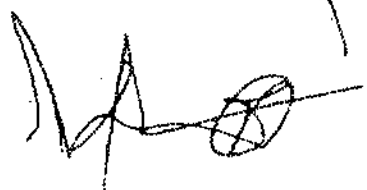
Faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento do débito oriundo da ausência de pagamento do aporte de R\$ 3.392.715,11 (31/12/16), instituído pela Lei Complementar 119/15, para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2.016, vencido em 31/12/16, pela Prefeitura do Município de Bertioga, na qualidade de órgão patronal, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, com a estrita observância dos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, o valor original será atualizado pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito atualizado e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com a estrita observância do § 4º do artigo 5º da Portaria MPS 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013



M



Rejane Westin da S. Guimarães

De: Narlon Gutierre Nogueira - MPS <narlon.nogueira@previdencia.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 4 de janeiro de 2017 12:02
Para: 'Rejane Westin da S. Guimarães'; Atendimento Rpps - MPS
Cc: 'Alexandre Hope Herrera'; jean@bertprev.sp.gov.br; eng_rcg@uol.com.br
Assunto: RES: Pergunta BERTPREV - Bertioga SP

Bom dia, Rejane.

Retornei esta semana, depois de um período de descanso no final de dezembro. Feliz 2017 para você também. Embora o ofício de resposta não tenha tratado desse assunto e a redação do art. 5º da Portaria MPS 402/2008 não seja totalmente clara a esse respeito, temos entendimento consolidado aqui quanto à possibilidade de se parcelar os aportes. Essa orientação consta expressamente da questão 08 de nosso "Perguntas e Respostas sobre Parcelamentos de Débitos", abaixo transcrita (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/parcelamentos-rpps/>)

— Abraço.

Narlon Gutierre Nogueira

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
DRPSP/SPPS/MF - Telefone: (61) 2021-5474 - narlon.nogueira@previdencia.gov.br



08 - Como podem ser parcelados os débitos decorrentes da falta de repasse das contribuições ou aportes destinados à amortização de déficit atuarial e das contribuições específicas para custeio da taxa de administração, quando estabelecidos em lei do ente federativo?

R - Os débitos decorrentes da falta de repasse das contribuições ou aportes para amortização de déficit atuarial ou custeio da taxa de administração recebem o mesmo tratamento dos débitos decorrentes da falta de repasse da contribuição patronal, ou seja, tornam-se dívidas previdenciárias e podem ser incluídos em parcelamento convencional em até 60 prestações (artigo 5º) ou no parcelamento especial em até 240 prestações (artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008).

De: Rejane Westin da S. Guimarães [mailto:rejane@bertprev.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 2 de janeiro de 2017 11:09
Para: Narlon Gutierre Nogueira - MPS <narlon.nogueira@previdencia.gov.br>; Atendimento Rpps - MPS <atendimento.rpps@previdencia.gov.br>
Cc: 'Alexandre Hope Herrera' <alexandre@bertprev.sp.gov.br>; jean@bertprev.sp.gov.br; eng_rcg@uol.com.br
Assunto: Pergunta BERTPREV - Bertioga SP

Caro Narlon, espero encontrá-lo bem e lhe desejo um feliz 2017, com a sua determinação costumeira em defesa dos RPPSs.

Ademais, venho, mais uma vez, solicitar sua avaliação sobre uma dúvida: o aporte financeiro anual para cobertura de déficit técnico, estipulado para pagamento até 31/12/16, não pago até a citada data, pode ser objeto de parcelamento?

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, xxxx de xxxxxx de 2.017.

Engº Caio Arias Matheus
Prefeito do Município



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
Estado de São Paulo

0352

Bertioga, 26 de maio de 2.017.

Ofício nº 282/17 – CJP/BERTPREV.
Ref.: Proc.Adm. 10/17 – BERTPREV.
Proc. Adm. 1230/17 – PMB.

Considerando deliberação do Conselho Fiscal em reunião nesta data, conforme cópia de ata anexa, venho pelo presente solicitar cópia de inteiro teor do proc.1230/17 PMB, que se encontra, segundo protocolo SMAR, na Coordenação de Técnica Legislativa desde 28/04/17.

Justifico o pedido em virtude de sentir a necessidade de, antes da emissão do parecer solicitado, ter acesso às razões da Municipalidade, especialmente jurídicas, para as alterações contidas no PL 18/17, frente à minuta aprovada por Conselho da Autarquia.

Sem mais para o momento, espero deferimento do pedido, renovo protestos de estima e consideração e aguardo retorno.

Atenciosamente.

Rejane Westin da Silveira Guimarães
Coordenadora Jurídico-Previdenciária

Ilustríssimo Senhor
MARCOS ANDRÉ PEREIRA
Coordenador de Encargos Administrativos da
Prefeitura do Município de Bertioga SP.

C/ cópia para **ROBERTO CASSIANO GUEDES**
Secretário de Administração e Finanças de Bertioga SP.

Recab. em
03/05/17

Walter Xavier Corrêa
849-577

RECEBIDO
Em 26.05.17
Vanessa dos Santos Ribeiro
Auxiliar de Escritório
Reg. 2329



Prefeitura do Município de Bertioga

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

0150

Assunto: *[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº

1230 / 2017 - 1

DATA: 03/02/2017 14:21

Requerente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO

DE MINUTA (PROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO APORTE DESTINADO A COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL, PREVISTO PARA 2016)
OFÍCIO Nº 019/17

Endereço: RUA RAFAEL COSTABILE, 566 - CENTRO - BERTIOGA/SP - CEP: 11250-000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

02

COMPROVANTE ATENDIMENTO

Processo: 1230 / 2017 - 1

CAI: 86732

Data Abertura: 03/02/2017 14:21:22

Requerente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA
CPF/CNPJ nº: 02.581.343/0001-12
Endereço: RUA RAFAEL COSTABILE,596, CENTRO - BERTIOGA-SP
CEP: 11250-000

Assunto: ENCAMINHA OFICIO
DE MINUTA (PROJETO DE LEI DE PARCELAMENTO DO APORTE DESTINADO A COBERTURA DO
DEFICIT ATUARIAL, PREVISTO PARA 2016)
OFICIO Nº 019/17

Local de execução: RUA RAFAEL COSTABILE,596,CENTRO na BERTIOGA-SP no CEP: 11250-000
Atendente : LUIZ FELIPE SANTOS FERREIRA.

Órgão Responsável: SEAD-SEÇÃO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

Para consulta de processo ligue (13) 3319-8000 ou acesse <http://www.bertiooga.sp.gov.br> / Consulta de processos.



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

03
3.3.0

Bertioga, 03 de fevereiro de 2017.


Ofício nº. 019/17 – BERTPREV.
Ref.- Proc. Adm. nº 45/17– BERTPREV

Após tratativas feitas com o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Roberto Cassiano Guedes, e reunião do Conselho Administrativo desta Aularquia, nesta data (fls. 30/31), vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei de Parcelamento do Aporte destinado à cobertura do déficit atuarial, previsto para 2.016, infelizmente não quitado pelo governo anterior, conforme cópia de inteiro teor do processo supra referenciado, que segue anexa.

Destacamos que, dentre o material, está a minuta aprovada pelo Conselho, grafada como fls. 32/34 do citado processo.

Sem mais para o momento, sugerimos a adoção de céleres providências, pelos motivos expostos em minuta de mensagem explicativa, e renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE HOPE HERRERA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Engº CAIO ARIAS MATHEUS
Prefeito do Município de Bertioga - SP.



002
*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertoga 04*
Estado de São Paulo

0150

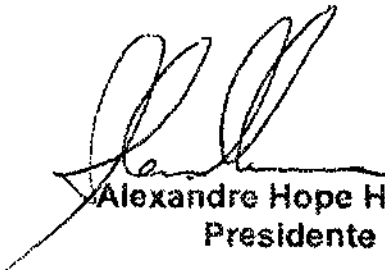
Bertioga, 09 de janeiro de 2017.

Memorando nº 39/17 – PRES.
Para: ADM.

Venho pelo presente solicitar a abertura de processo administrativo destinado a acompanhamento de providências relativas ao aporte financeiro destinado à cobertura do déficit atuarial não pago em 2.016.

Feito isso, retorne os autos.

Cordialmente,



Alexandre Hope Herrera
Presidente

À Sr. Presidente
Anexo a folha 002
para providências
Em 09/01/17
bom dia tm hjm

Evanilson Matos Siqueira
AUX. de Escritório
BERTPREV
Reg. 021

Requisito as folhas 04 e 05 de
003/17 a PMS

Em 11/01/2017
Alexandre Hope Herrera
Coord. Adj. Financeira
Reg. 099 Bertprev

A CSP-SIA REGANC.
Requisito a folha 06 de 03/17
PMS para providências quanto a
minuta de projeto de lei a ser
aprovada.

Em 27/01/2017
Alexandre Hope Herrera
Presidente BERTPREV

Sr. Presidente:
Manifesto-me em separado,
as fls. 07/16.
Para consideração.
Em 27/01/17.

Regiane Vieira da S. Guimarães de Godoi
Coord. Jurídico Previdenciária
Reg. 004 - BERTPREV

requisito as folhas 17 a 19, tela
de acompanhamento do acordo de
simulação de cálculo para o primeiro
acordo com a PMS (baseada em tela
acompanhamento do acordo) modelo
de autorização para débito em conta
corrente FPM.

Em 02/01/2017
Alexandre Hope Herrera
Presidente BERTPREV

Requisito as folhas 30 a 34, citação
do Administrativo, minuta de
mensagem explicativa e minuta
de projeto de lei.

Em 03/01/2017
Alexandre Hope Herrera
Presidente BERTPREV



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga 06
Estado de São Paulo 01.50

Bertioga, 09 de janeiro de 2017.

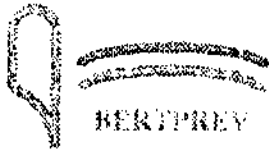
Ofício nº. 003/17 – BERTPREV.
Ref.: Proc. Adm. Nº 045/17 – BERTPREV.

Recebido na Secretaria de
Administração e Finanças
09/01/2017
Karin

Considerando a inexistência de pagamento do aporte financeiro destinado à cobertura do déficit atuarial no ano de 2016, instituído pela LC 119/15, valor histórico de R\$ 3.531.503,19, bem como resposta dada pelo antigo Ministério da Previdência o ano passado, via of. CGACI/DRPSP 1403/16 (cópia anexa), diligenciamos junto ao Ministério no sentido de buscar alternativas a serem apresentadas ao novo Governo Municipal para a resolução da situação, sendo, então, conhecida a possibilidade de parcelamento do débito (http://www.previdencia.gov.br/regimes_prognos/parcelamentos-rpss/, acesso nesta data).

"08 - Como podem ser parcelados os débitos decorrentes da falta de repasse das contribuições ou aportes destinados à amortização de déficit atuarial e das contribuições específicas para custeio da taxa de administração, quando estabelecidos em lei do ente federativo?"

R - Os débitos decorrentes da falta de repasse das contribuições ou aportes para amortização de déficit atuarial ou custeio da taxa de administração recebem o mesmo tratamento dos débitos decorrentes da falta de repasse da contribuição patronal, ou seja, tornam-se dívidas previdenciárias e podem ser incluídos em parcelamento convencional em até 60 prestações (artigo 5º) ou no parcelamento especial em até 240 prestações (artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008)." (grifos nossos).



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
Estado de São Paulo

05

07

050

Em leitura dos artigos 5º e 5º-A da citada Portaria, o caso em comento coaduna-se ao disposto no artigo 5º - parcelamento convencional:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (. . .)"

O artigo 5º-A diz respeito a dívidas até a competência de 2 013, portanto não aplicável:

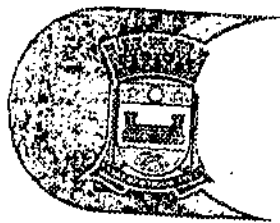
"Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (. . .)"

Diante disso, colocamo-nos à disposição para tratativas relativas ao tema e enviamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE HOPE HERRERA
PRESIDENTE

Ilustríssimo Senhor
ROBERTO CASSIANO GUEDES
Secretário de Administração e Finanças da
Prefeitura do Município de Bertioga - SP.



Prefeitura do Município de Bertoga *file do*

Estado de São Paulo

Estância Balneária *01.000 08*

Bertioga, 27 de janeiro de 2017.

OFÍCIO nº 04/2017 - SA

Em resposta ao Ofício nº 003/2017 - BERTPREV, informo que há interesse no parcelamento do aporte/2016, previsto na LC 119/15, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Roberto Cassiano Guedes
Secretário de Administração e Finanças

Ao Ilustre Senhor
Alexandre Hope Herrera
Presidente do BERTPREV

C/C à Secretaria de Governo

BERTPREV

Protocolo nº ~~27/01/17~~ 022/17

Data: 27/01/17 Hora: 10:30

Servidor: *Katia*

Katia Hidalgo Daia
Escriturária - BERTPREV
Reg. 002



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 07

09

Proc. Adm.nº 045/17 – BERTPREV.

0,01

Sr. Presidente:

Em atenção ao seu despacho, inicialmente informo seguir o modelo de Projeto de Lei disponibilizado pelo agora Ministério da Fazenda – Previdência, em anexo, com a adequação à nossa realidade local, conforme minuta anexa, instruída com minuta de mensagem explicativa, esta instruída com a resposta dada pelo Ministério, via ofício CGACI/DRPSP/SPPS/MF nº 1.403/16 para reforçar a necessidade de aprovação da lei autorizativa para o parcelamento.

Destaco 2 pontos que merecem avaliação e decisão: a questão da incidência de juros simples ou compostos e a autorização para a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas - artigos 2º e 3º.

Por fim, apesar do modelo de projeto de lei – parcelamento especial não servir para resolução do nosso caso, na medida em que ele é permitido pelo artigo 5º-A da Portaria 402/08 aos débitos até fevereiro/13 (caput), trago à colação para ressaltar a nota 3, contida após o término do modelo em si, grafada em verde, onde recomenda-se não constar do texto da lei o valor consolidado, visto que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, já conhecido por Vossa Senhoria.

Entendendo suficiente para o momento, envio os autos para apreciação e providências.

Bertioga, 27 de janeiro de 2017.

Rejane Westin da Silveira Guimarães
Coordenadora Jurídico-Previdenciária

MODELO DE PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO CONVENCIONAL¹

fls 01
30

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

0.0.0.0

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de (NOME DO MUNICÍPIO)² com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O Prefeito Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO), no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências (MÊS/ANO) a (MÊS/ANO), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido³ os valores originais serão atualizados pelo (ÍNDICE)⁴, acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de TAXA% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1509
))

(LOCAL), (DIA) de (MÊS) de (ANO).

0300

(NOME DO PREFEITO)

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM ____ / ____ / ____ NO _____

ATENÇÃO: Este modelo tem por objetivo auxiliar o ente federativo na elaboração do projeto de lei, porém deverá ser previamente analisado e adaptado à realidade local, observadas as normas gerais dos parcelamentos, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

² No caso de parcelamento de débitos de Estado ou do Distrito Federal, fazer as adaptações necessárias, substituindo as referências a "Município", "Prefeito Municipal", "Câmara Municipal" e "Fundo de Participação dos Municípios - FPM".

³ A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito (caput do art. 3º), as prestações vincendas (§ 1º) e as prestações vencidas (§ 2º). a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

Exemplo de redação completa do art. 3º:

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

⁴ A partir da publicação da Portaria MPS nº 307/2013 somente serão aceitos "índices oficiais de atualização", de abrangência nacional, que expressem a variação de preços. Por essa razão, não serão aceitos outros índices, como SELIC e UFM.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

FB 10
32

038

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

Dispõe sobre o parcelamento de débito do Município de Bertioga SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV.

O Prefeito do Município de Bertioga, Engº Caio Arias Matheus, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento do débito oriundo da ausência de pagamento do aporte de R\$ 3.531.503,19 (31/12/16), instituído pela Lei Complementar 119/15, para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2016, vencido em 31/12/16, pela Prefeitura do Município de Bertioga, na qualidade de órgão patronal, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, com a estrita observância dos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, o valor original será atualizado pelo IPCA, acrescido de juros (**SIMPLES OU COMPOSTOS - verificar**) de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito atualizado e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com a estrita observância do § 4º do artigo 5º da Portaria MPS 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013

Raul

0300 FL 33

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros (**SIMPLES OU COMPOSTOS - verificar**) de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros (**SIMPLES OU COMPOSTOS - verificar**) de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

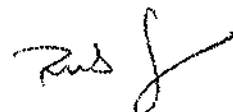
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, xxxx de xxxxxx de 2.017.

Engº Caio Arias Matheus

Prefeito do Município



34
Fls 32

MINUTA DE MENSAGEM EXPLICATIVA

O presente projeto de lei decorre da necessidade de pagamento do aporte financeiro instituído pela LC 119/15, no importe de R\$ 3.531.503,19 (valor histórico), previsto para cobertura do déficit técnico do Plano de Previdência do RPPS local, no exercício de 2016, lamentavelmente não quitado pelo Poder Executivo Central, governo municipal anterior.

A proposta de parcelamento decorre da insuficiência financeira que assola o Município de Bertoga, aliada à permissão contida em legislação federal que rege a matéria - Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 211/2013 e nº 307/2013, artigo 5º em especial.

Trata-se de medida de extrema importância ao Município de Bertoga, vez que a manutenção da inadimplência pode provocar a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em vigor, termo final em 14/03/17, por ferir os critérios "Caráter Contributivo" e "Equilíbrio Financeiro e Atuarial, verificáveis por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, que dentre os seus campos possui o correspondente à indicação de pagamento dos aportes financeiros destinados à cobertura do déficit técnico do Plano de Previdência. Fora enviado ao Ministério da Fazenda (Previdência abarcada) pelo BERTPREV, com a situação atual (ainda de inadimplência) espelhada no DIPR, o relativo ao bimestre novembro/dezembro/16.

Reforça a assertiva a resposta dada pelo citado Ministério à consulta formulada pelo BERTPREV, conforme cópia de ofício nº CGACI/DRPSP/SPPS/MF Nº 1.403/16, parte integrante da presente mensagem explicativa, ressaltando que a ciência é presumida, na medida em que fora enviado o DIPR antes mencionado.

A manutenção do CRP é vital e importantíssima às finanças públicas municipais, em especial no momento ora vivenciado, visto que sem ele sofreremos as conseqüências previstas no artigo 7º da Lei Federal 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPS 204/08.

Por todo o exposto, remetemos o presente projeto de lei para apreciação desta nobre Casa Legislativa, esperando sua total aprovação.

Data.

Ass. Exmo. Sr. Prefeito



0107

FB 13
15

OFÍCIO CGACI/DRPSP/SPPS/MF Nº 1.403

Brasília-DF, 20 de setembro de 2016.

À Senhora

REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES

Coordenadora Jurídico-Previdenciária do

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga

Rua Rafael Costabile, 596 – Jardim Lido

CEP: 11.250-000 – Bertoga – SP

BERTPREV

Assunto: Proc. adm. nº 10/16 - BERTPREV

Protocolo nº 937/16

Data: 22/09/16 Hora: 14:35

Servidor: [assinatura]

Prezada Senhora,

Referimo-nos à sua consulta formulada por meio do Ofício nº 297/16 – CJP/BERTPREV, de 15 de agosto de 2016, para esclarecer que o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social constitui exigência prevista no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, razão pela qual esses sistemas previdenciários devem ser instituídos, organizados e geridos de acordo com critérios que preservem aquela equação.

2. Atendendo a esse direcionamento, o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, atribuiu a este Ministério o estabelecimento dos parâmetros e diretrizes necessários à sua consecução, tendo a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, relacionado os critérios necessários ao reconhecimento, por parte da União, da regularidade previdenciário de Estados e Municípios.

3. Dentre esses critérios, figuram dois que mais diretamente se relacionam à sua consulta, o do “Equilíbrio Financeiro e Atuarial” e o do “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”.

4. Quanto ao primeiro, refere-se, dentre outros aspectos, à implementação, em lei, do plano de custeio normal e suplementar necessário ao financiamento das prestações previdenciárias previstas no plano de benefícios e à amortização de eventual déficit atuarial.

5. No caso do RPPS de Bertoga, o custeio suplementar destinado à amortização do déficit atuarial foi fixado no art. 80-A da Lei Complementar nº 95, de 3 de julho de 2013, acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 30 de dezembro de 2015, dispositivo que prevê aportes anuais, em dinheiro ou em bens imóveis, nos valores que menciona.

6. Já o critério “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Consistência e Caráter Contributivo” trata dos aspectos relacionados à correta declaração e ao efetivo recolhimento das contribuições e aportes previstos na legislação do ente federativo, consubstanciando instrumento de acompanhamento do pagamento das contribuições previdenciárias devidas.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

0163

271
Fls 14

X6

7. Verificando os termos em que restou estabelecida a obrigação de o Município passar para o RPPS os aportes devidos anualmente, constata-se que o art. 80-A supra mencionado não estabelece um prazo dentro de cada exercício para que a operação seja realizada, podendo-se concluir, então, que esse prazo será até o último dia útil do ano a que se refere cada transferência financeira ou de imóvel prevista na norma.

8. Assim, o fato de o ente federativo ainda não ter procedido à transferência do aporte referente ao ano de 2016 não configura irregularidade no critério "Caráter contributivo (Repasse)" à vista do que dispõe a legislação municipal, caracterizando-se essa situação apenas se, após 30 de dezembro do corrente ano (último dia útil de 2016), não houver sido efetuada a transferência estabelecida no art. 80-A da Lei Complementar nº 95, de 2013, circunstância em que, sobre o pagamento em atraso, deverão incidir a atualização monetária, os juros e a multa previstos no art. 83 dessa norma, dispositivo que trata do recolhimento de contribuições fora do prazo legal e que, também, estabelece outras sanções e formas de cobrança de valores devidos e não pagos ao RPPS.

9. Finalmente, orientamos essa unidade gestora que, na hipótese de não ser efetuado o aporte aqui discutido até o prazo acima indicado, encaminhe comunicação à Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – CGNAL deste Departamento com vistas a que seja emitida a competente notificação, que concederá ao Município prazo de 30 dias para que comprove o recolhimento devido sob pena de ser registrada evento impeditivo da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (na falta de resposta, irregularidade no critério "Atendimento ao MPS no prazo" e na resposta que confirma a falta de pagamento, irregularidade no critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Consistência e Caráter Contributivo").

10. Finalmente, quanto à responsabilização pessoal do gestor pelo desatendimento à determinação legal de realizar o aporte, a providência poderá ser adotada por meio de representação formulada pela própria unidade gestora ao Ministério Público Estadual, órgão competente para processar eventual denúncia daí decorrente.

Atenciosamente,

ALEX ALBERT RODRIGUES

*Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776*

Com cópia à unidade gestora.

MODELO DE PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO ESPECIAL

fls 15

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

0000

34

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de (NOME DO MUNICÍPIO)² com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O Prefeito Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO), no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de (NOME DO MUNICÍPIO) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de (NOME DO MUNICÍPIO) com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo (NOME DA UNIDADE GESTORA), relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.³

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido⁴ os valores originais serão atualizados pelo (ÍNDICE)⁵, acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa⁶ de (TAXA)% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍNDICE), acrescido de juros (SIMPLES ou COMPOSTOS) de (TAXA)% (EXTENSO) ao mês e multa de TAXA% (EXTENSO), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

f/sll
18

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(LOCAL), (DIA) de (MÊS) de (ANO).

03/20

(NOME DO PREFEITO)

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM ____ / ____ / ____ NO _____

ATENÇÃO: Este modelo tem por objetivo auxiliar o ente federativo na elaboração do projeto de lei, porém deverá ser previamente analisado e adaptado à realidade local, observadas as normas gerais dos parcelamentos, estabelecidas nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

² No caso de parcelamento de débitos de Estado ou do Distrito Federal, fazer as adaptações necessárias, substituindo as referências a "Município", "Prefeito Municipal", "Câmara Municipal" e "Fundo de Participação dos Municípios - FPM".

³ Recomenda-se não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

⁴ A lei deverá estabelecer os critérios de atualização aplicáveis, respeitando como limite mínimo a meta atuarial do RPPS, para a consolidação do débito (caput do art. 3º), as prestações vincendas (§ 1º) e as prestações vencidas (§ 2º): a) o índice de atualização; b) se os juros serão simples ou compostos e qual a taxa mensal aplicável; c) o percentual de multa aplicável aos valores em atraso.

Exemplo de redação completa do art. 3º:

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

⁵ A partir da publicação da Portaria MPS nº 307/2013 somente serão aceitos "índices oficiais de atualização", de abrangência nacional, que expressem a variação de preços. Por essa razão, não serão aceitos outros índices, como SELIC e UFM.

⁶ Caso o ente opte por dispensar ou reduzir a multa na consolidação do débito, essa situação deverá estar prevista expressamente no texto da lei.

Exemplo de redação do caput do art. 3º, nesse caso:

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement, com dispensa da multa. (OU: "com redução da multa para X%")



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE			
Nome:	Prefeitura Municipal de Bertioga / SP	CNPJ:	08.020.916/0001-47
Endereço:	RUA LIAZ PEREIRA DE CAMPOS, 801	Complemento:	
Bairro:	VILA ITAPANHAU	CEP:	11250-000
Telefone:	(013) 3319-8000	Fax:	
		E-mail:	administracao@bertioga.sp.gov.br
2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE			
Nome:	MIRIAN CAJATEIRA VASQUES MARTINS DINIZ	CPF:	300.800.818-00
Cargo:	Secretária	Complemento do Cargo:	DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
E-mail:	mirian_47254@bertioga.sp.gov.br	Data Início de Gestão:	01/01/2013
3. UNIDADE GESTORA			
Nome:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE	CNPJ:	02.581.343/0001-12
Endereço:	RUA RAFAEL COSTABILE, 596	Complemento:	
Bairro:	JD LINDO	CEP:	11250-000
Telefone:	(013) 3319-9282	Fax:	
		E-mail:	contab@bertprev.sp.gov.br
4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA			
Nome:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	CPF:	595.943.008-49
Cargo:	Presidente	Complemento do Cargo:	PRESIDENTE
Telefone:	(013) 3319-9282	Fax:	
		E-mail:	pres@bertprev.sp.gov.br
5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO			
Nome:	STELLA MARCIA SILVA DA LUZ	CPF:	413.641.938-29
Telefone:	(013) 3319-9282	Fax:	
		E-mail:	contab@bertprev.sp.gov.br
Data de envio:	12/12/2013		



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelamento: Não Número do acordo: 00015/2002
Título: TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL QUE CELEBRA PREFEITURA DO Valor consolidado: 6.909.264,15 Data de consolidação do termo: 22/02/2002
Rubrica: 721829150100CONTRIB. PREV. PARC. DEBITOS/PREFEITUR Valor da parcela inicial: 28.786,58 Data de assinatura do Termo: 22/02/2002
Lei autorizativa do parcelamento: Data de vencimento da 1ª parcela: 15/03/2002
Competência: Inicial: 08/1998 Final: 12/2001 Quantidade de Parcelas: 240 Critério de atualização: Lei específica: NÃO HÁ LEI

---Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: SELIC Taxa de juros: Tipo de juros: Multa:

---Critérios de atualização das parcelas vincendas:

Índice: INPC Taxa de juros: 0,48 an Tipo de juros: Simples

---Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: INPC Taxa de juros: 1,00 an Tipo de juros: Simples Multa: 2,00 %

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 625.153.798-40
RG: 6145677

Nome: ANTONIO RUFINO COLLADO
Telefone: (013) 3319-6000

Cargo: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E JURÍDICO
E-mail: administracao@bertao.sp.gov.br

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 655.851.159-91
RG: 5243705-X

Nome: NELSON TURRI FILHO
Telefone: (013) 3317-4315

Cargo: PRESIDENTE DO ISSB
E-mail: pres@bertprev.sp.gov.br



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

N.º PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
139	15/09/2013	0,27	107,54	30.959,35	66,72	39.867,89	98.611,92	15/10/2013	47.593,96
140	15/10/2013	0,61	108,10	31.120,56	67,20	40.258,01	100.198,26	16/11/2013	50.574,52
141	15/11/2013	0,54	109,37	31.488,18	67,80	40.794,03	101.048,69	19/12/2013	60.046,93
142	15/12/2013	0,72	116,80	31.811,49	68,16	41.305,08	101.905,26	14/01/2014	57.756,29
143	15/01/2014	0,63	112,01	32.244,26	68,64	41.804,34	102.929,22	14/02/2014	62.487,21
144	15/02/2014	0,54	113,26	32.631,97	69,12	42.453,96	103.874,60	13/03/2014	59.662,46
145	15/03/2014	0,62	114,72	33.026,37	69,60	43.023,27	104.838,32	13/03/2014	59.662,46
146	15/04/2014	0,76	116,46	33.513,06	70,08	43.675,07	105.996,80	11/04/2014	59.604,45
147	15/05/2014	0,60	118,17	34.019,58	70,56	44.317,61	107.126,77	15/05/2014	64.191,12
148	15/06/2014	0,26	119,47	34.193,84	71,04	44.884,86	108.067,38	10/06/2014	62.703,98
149	15/07/2014	0,13	120,04	34.557,83	71,52	45.305,50	108.652,11	15/07/2014	67.806,42
150	15/08/2014	0,18	120,33	34.641,42	72,00	45.669,67	109.098,77	15/08/2014	48.161,82
151	15/09/2014	0,45	120,73	34.758,57	72,48	46.057,60	109.602,85	15/09/2014	44.768,56
152	15/10/2014	0,38	121,81	35.007,49	72,96	46.589,46	110.445,63	15/10/2014	45.872,10
153	15/11/2014	0,53	122,86	35.309,32	73,44	47.073,57	111.171,57	14/11/2014	53.593,71
154	15/12/2014	0,62	123,63	35.649,02	73,92	47.632,35	112.070,06	15/12/2014	50.497,44
155	15/01/2015	1,48	125,22	36.049,15	74,40	48.239,38	113.077,25	15/01/2015	53.961,66
156	15/02/2015	1,16	126,65	37.007,85	74,88	48.266,44	115.064,87	18/02/2015	56.871,28
157	15/03/2015	1,51	131,29	37.770,75	75,36	50.166,16	116.718,62	15/04/2015	69.137,13
158	15/04/2015	0,71	134,70	38.778,35	76,84	51.242,84	118.803,67	15/05/2015	75.925,40
159	15/05/2015	0,99	136,36	39.268,24	76,32	51.931,66	119.876,60	15/06/2015	75.685,34

01/02/2015



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

N.º PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JURDS.PERC.(%)	JURQS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGR
160	15/06/2015	0,77	136,70	38.923,90	76,80	52.775,87	121.494,45	15/07/2015	56.695,50
161	15/07/2015	0,58	140,54	40.459,61	77,28	53.515,08	122.793,57	17/06/2015	57.371,02
162	15/08/2015	0,25	141,93	40.859,77	77,76	54.158,63	123.807,08	15/09/2015	52.742,74
163	15/09/2015	0,51	142,54	41.038,38	78,24	54.630,34	124.454,40	15/10/2015	45.120,43
164	15/10/2015	0,77	143,78	41.392,36	78,72	56.246,51	125.427,55	18/11/2015	57.571,90
165	15/11/2015	1,11	145,65	41.930,71	79,20	56.008,76	126.729,15	13/12/2015	57.571,90
166	15/12/2015	0,90	148,38	42.716,64	79,68	56.976,44	128.440,76	16/12/2015	55.923,62
167	15/01/2016	1,51	150,52	43.361,51	80,16	57.816,58	129.985,78	18/01/2016	62.809,25
168	15/02/2016	0,95	154,40	44.449,72	80,64	59.023,45	132.297,66	15/02/2016	57.932,26
169	15/03/2016	0,44	155,82	45.146,41	81,12	59.976,15	133.911,24	08/03/2016	70.177,02
170	15/04/2016	0,84	157,95	45.473,72	81,60	60.596,49	134.856,89	14/04/2016	56.155,60
171	15/05/2016	0,98	159,85	45.948,73	82,08	61.342,82	136.078,23	16/05/2016	47.464,62
172	15/06/2016	0,47	162,14	46.677,87	82,56	62.305,27	137.771,92	14/07/2016	51.170,66
173	15/07/2016	0,64	163,37	47.032,87	83,04	62.961,55	138.782,50	14/07/2016	57.502,23
174	15/08/2016	0,31	165,06	47.518,60	83,52	63.731,64	140.039,12	13/08/2016	16.454,20
175	15/09/2016	0,06	165,88	47.754,66	84,00	64.296,41	140.839,75	15/09/2016	56.197,53
176	15/10/2016	0,17	166,09	47.815,51	84,48	64.714,39	141.518,69	18/10/2016	43.687,98
177	15/11/2016	0,07	166,55	47.947,55	84,96	65.198,10	141.931,33	14/11/2016	39.230,92
178	15/12/2016	0,14	166,73	47.999,37	85,44	65.607,71	142.399,78	15/12/2016	40.760,07
TOTAIS:				1.589.518,52		2.082.575,79	4.803.641,51		2.205.124,08



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

* DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)											
N. PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VARIACAO(%)	ATUALIZACAO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	
139	15/08/2013	99.611,32	15/10/2013	0,27	289,98	2,00	1.997,62	1.392,24	103.873,73	47.581,96	
140	15/10/2013	100.168,25	16/11/2013	0,61	811,03	2,00	2.015,89	2.003,37	104.796,74	50.574,52	
141	15/11/2013	101.068,89	15/12/2013	0,54	545,77	2,00	2.032,29	2.021,38	105.898,33	60.046,83	
142	15/12/2013	101.905,25	14/01/2014	0,72	733,72	2,00	2.052,78	2.038,11	106.729,86	67.756,29	
143	15/01/2014	102.829,22	14/02/2014	0,63	648,45	2,00	2.071,55	2.058,58	107.707,60	62.467,21	
144	15/02/2014	103.874,60	13/03/2014	0,64	654,90	2,00	2.090,79	2.077,49	108.707,63	59.852,48	
156	15/02/2015	115.054,37	15/03/2015	0,50	0,00	1,00	1.150,65	2.301,30	118.516,92	55.871,28	
157	15/03/2015	116.718,62	15/04/2015	1,51	1.762,48	2,00	2.369,62	2.334,37	123.165,08	68.137,13	
159	15/04/2015	118.809,87	15/05/2015	0,71	843,55	2,00	2.393,07	2.376,20	124.422,69	76.925,40	
158	15/05/2015	118.976,80	15/06/2015	0,99	1.187,77	2,00	2.429,28	2.399,54	125.967,40	75.689,34	
160	15/06/2015	121.494,45	15/07/2015	0,77	935,51	2,00	2.449,60	2.429,89	127.308,45	58.895,50	
161	15/07/2015	122.762,37	12/08/2015	0,58	712,93	2,00	2.468,51	2.455,27	128.400,18	57.371,92	
162	15/08/2015	123.867,08	15/09/2015	0,28	389,52	2,00	2.482,33	2.476,14	129.075,07	52.742,74	
163	15/09/2015	124.454,40	15/10/2015	0,51	634,72	2,00	2.501,78	2.489,09	130.079,99	49.120,43	
164	15/10/2015	125.427,55	16/11/2015	0,77	965,79	2,00	2.527,67	2.508,56	131.428,78	57.571,90	
166	15/12/2015	128.480,76	16/12/2015	0,00	0,00	1,00	1.284,81	2.969,62	132.335,19	55.923,62	
167	15/01/2016	129.985,78	16/01/2016	0,50	0,00	1,00	1.299,86	2.989,72	133.885,36	62.805,25	
171	15/05/2016	136.078,23	16/05/2016	0,00	0,00	1,00	1.360,78	2.721,56	140.169,57	47.464,62	
172	15/06/2016	137.771,82	14/07/2016	0,47	647,53	2,00	2.760,30	2.755,44	143.943,28	51.170,66	
TOTALS:		2.230.591,93				11.471,59	38.741,18	44.607,86	2.326.212,56	1.100.600,48	

Handwritten signature or mark.



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

13. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO:

Nº PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS.PERC.(%)	JUROS	VALOR PARCELA
179	15/01/2017		167,11	48.108,76	85,92	66.070,28	142.687,72
180	15/02/2017		167,11	48.108,76	66,40	66.439,39	143.338,83
TOTAIS:				96.217,52		132.509,67	286.026,55

14. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (LÍQUIDO DE CESSAR SOMENTE PARCELAS PAGAS ATÉ O VENCIMENTO):

Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VARIACÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS.PERC.(%)	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
179	15/01/2017	142.997,72	0,00	0,00	2,00	2.899,35	2.899,35	148.696,42
TOTAIS:		142.997,72		0,00		2.899,35	2.899,35	148.696,42

Handwritten signature/initials

Atualização de dívidas diversas

Atualização de dívida de R\$3.392.715,11 de 31-Dezembro-2016 para 31-Janeiro-2017:

Valor original: R\$3.392.715,11

Índice de atualização: IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo (01-01-1980 a 31-01-2017)

Multa: 2,0000%

Taxa de juros: 1,000% ao mês simples, pro-rata die

Valor atualizado pelo Índice IPCA: R\$3.402.893,26

Valor com multa de 2,0000%: R\$3.470.951,12

Valor com juros de 1,000% ao mês: R\$3.505.660,63

Valor da dívida em 31-Janeiro-2017: R\$3.505.660,63

Memória de Cálculo

Variação do índice IPCA entre 31-Dezembro-2016 e 31-Janeiro-2017

Em percentual: 0,3000 %

Em fator de multiplicação: 1,003000

Observações sobre a variação do índice:

IPCA é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Dezembro-2016 = 0,30%

Atualização

Valor atualizado = valor * fator de atualização = 3.392.715,11 * 1,0030

Valor atualizado = 3.402.893,26

Multa

Valor com multa de 2%: R\$3.470.951,12

Juros

Juros percentuais = 1,00000 %

Valor dos juros = 34.769,5112

Valor total com juros = 3.505.660,6316

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 1/31 (prop. Dezembro-2016) + 30/31 (prop. Janeiro-2017) = 1

Juros = (1,00000 / 100) * 1 = 1,00000 %

JUROS SIMPLES

Valor original	IPCA	Multa 2%	Juros 1%
3.392.715,11	0,30%	3.402.893,26	3.470.951,12

IPCA 4,50 a.a

PARCELA	IPCA	IPCA ACD ATUALIZAÇÃO TOTAL						JURO TOTAL	
1	58.427,68	0,37	1,0037				58.427,68	0,5	58.719,82
2	58.427,68	0,37	1,0037	1,00741369	0,00741369	0,74	433,16	1	59.449,45
3	58.427,68	0,37	1,0037	1,01114112	0,01114112	1,11	650,95	1,5	59.964,81
4	58.427,68	0,37	1,0037	1,01488234	0,01488234	1,49	869,54	2	60.483,16
5	58.427,68	0,37	1,0037	1,01863741	0,01863741	1,86	1088,94	2,5	61.004,53
6	58.427,68	0,37	1,0037	1,02240637	0,02240637	2,24	1309,15	3	61.528,93
7	58.427,68	0,37	1,0037	1,02618927	0,02618927	2,62	1530,18	3,5	62.056,38
8	58.427,68	0,37	1,0037	1,02998617	0,02998617	3,00	1752,02	4	62.586,89
9	58.427,68	0,37	1,0037	1,03379712	0,03379712	3,38	1974,89	4,5	63.120,47
10	58.427,68	0,37	1,0037	1,03762217	0,03762217	3,76	2198,18	5	63.657,15
11	58.427,68	0,37	1,0037	1,04146137	0,04146137	4,15	2422,49	5,5	64.196,93
12	58.427,68	0,37	1,0037	1,04531478	0,04531478	4,53	2647,64	6	64.739,83
13	58.427,68	0,37	1,0037	1,04918244	0,04918244	4,92	2873,62	6,5	65.285,88
14	58.427,68	0,37	1,0037	1,05306442	0,05306442	5,31	3100,43	7	65.835,08
15	58.427,68	0,37	1,0037	1,05696076	0,05696076	5,70	3328,08	7,5	66.387,44
16	58.427,68	0,37	1,0037	1,06087151	0,06087151	6,09	3556,58	8	66.943,00
17	58.427,68	0,37	1,0037	1,06479673	0,06479673	6,48	3785,92	8,5	67.501,76
18	58.427,68	0,37	1,0037	1,06873648	0,06873648	6,87	4016,11	9	68.063,73
19	58.427,68	0,37	1,0037	1,07269081	0,07269081	7,27	4247,16	9,5	68.628,94
20	58.427,68	0,37	1,0037	1,07665976	0,07665976	7,67	4479,05	10	69.197,40
21	58.427,68	0,37	1,0037	1,0806434	0,0806434	8,06	4711,81	10,5	69.769,13
22	58.427,68	0,37	1,0037	1,08464179	0,08464179	8,46	4945,42	11	70.344,14
23	58.427,68	0,37	1,0037	1,08865496	0,08865496	8,87	5179,90	11,5	70.922,45
24	58.427,68	0,37	1,0037	1,09268298	0,09268298	9,27	5415,25	12	71.504,08
25	58.427,68	0,37	1,0037	1,09672591	0,09672591	9,67	5651,47	12,5	72.089,04
26	58.427,68	0,37	1,0037	1,1007838	0,1007838	10,08	5888,56	13	72.677,35
27	58.427,68	0,37	1,0037	1,1048567	0,1048567	10,49	6126,53	13,5	73.269,03
28	58.427,68	0,37	1,0037	1,10894467	0,10894467	10,89	6365,38	14	73.864,09
29	58.427,68	0,37	1,0037	1,11304776	0,11304776	11,30	6605,12	14,5	74.462,55
30	58.427,68	0,37	1,0037	1,11716604	0,11716604	11,72	6845,74	15	75.064,43
31	58.427,68	0,37	1,0037	1,12129955	0,12129955	12,13	7087,25	15,5	75.669,74
32	58.427,68	0,37	1,0037	1,12544836	0,12544836	12,54	7329,66	16	76.278,51
33	58.427,68	0,37	1,0037	1,12961252	0,12961252	12,96	7572,96	16,5	76.890,74
34	58.427,68	0,37	1,0037	1,13379209	0,13379209	13,38	7817,16	17	77.506,46
35	58.427,68	0,37	1,0037	1,13798712	0,13798712	13,80	8062,27	17,5	78.125,68
36	58.427,68	0,37	1,0037	1,14219767	0,14219767	14,22	8308,28	18	78.748,43
37	58.427,68	0,37	1,0037	1,1464238	0,1464238	14,64	8555,20	18,5	79.374,71
38	58.427,68	0,37	1,0037	1,15066557	0,15066557	15,07	8803,04	19	80.004,55
39	58.427,68	0,37	1,0037	1,15492303	0,15492303	15,49	9051,79	19,5	80.637,97
40	58.427,68	0,37	1,0037	1,15919625	0,15919625	15,92	9301,47	20	81.274,97
41	58.427,68	0,37	1,0037	1,16348527	0,16348527	16,35	9552,08	20,5	81.915,59
42	58.427,68	0,37	1,0037	1,16779017	0,16779017	16,78	9803,59	21	82.559,93
43	58.427,68	0,37	1,0037	1,17211099	0,17211099	17,21	10056,05	21,5	83.207,72
44	58.427,68	0,37	1,0037	1,1764478	0,1764478	17,64	10309,44	22	83.859,28
45	58.427,68	0,37	1,0037	1,18080065	0,18080065	18,08	10563,76	22,5	84.514,51
46	58.427,68	0,37	1,0037	1,18516962	0,18516962	18,52	10819,03	23	85.173,45
47	58.427,68	0,37	1,0037	1,18955475	0,18955475	18,96	11075,24	23,5	85.836,11
48	58.427,68	0,37	1,0037	1,1939561	0,1939561	19,40	11332,40	24	86.502,50
49	58.427,68	0,37	1,0037	1,19837374	0,19837374	19,84	11590,52	24,5	87.172,65
50	58.427,68	0,37	1,0037	1,20280772	0,20280772	20,28	11849,58	25	87.846,58
51	58.427,68	0,37	1,0037	1,20725811	0,20725811	20,73	12109,61	25,5	88.524,30

0570

25 27

52	58.427,68	0,37	1,0037	1,21172497	0,21172497	21,17	12370,80	70.796,28	26	89.206,83
53	58.427,68	0,37	1,0037	1,21620835	0,21620835	21,62	12632,55	71.080,23	26,5	89.891,19
54	58.427,68	0,37	1,0037	1,22070832	0,22070832	22,07	12895,47	71.323,15	27	90.580,40
55	58.427,68	0,37	1,0037	1,22522494	0,22522494	22,52	13159,37	71.587,05	27,5	91.273,49
56	58.427,68	0,37	1,0037	1,22975627	0,22975627	22,98	13424,24	71.851,92	28	91.970,46
57	58.427,68	0,37	1,0037	1,23430838	0,23430838	23,43	13690,09	72.117,77	28,5	92.671,34
58	58.427,68	0,37	1,0037	1,23887532	0,23887532	23,89	13956,93	72.384,61	29	93.376,14
59	58.427,68	0,37	1,0037	1,24345916	0,24345916	24,35	14224,75	72.652,43	29,5	94.084,90
60	58.427,68	0,37	1	1,24345916	0,24345916	24,35	14224,75	72.652,43	30	94.448,16
4 552.444,55										

46
28

Atualização de dívidas diversas

Atualização de dívida de R\$3.392.715,11 de 31-Dezembro-2016 para 31-Janeiro-2017:

Valor original: R\$3.392.715,11
 Índice de atualização: IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo (01-01-1990 a 31-01-2017)
 Multa: 2,0000%
 Taxa de juros: 1,000% ao mês compostos, pro-rata die

U.S.O.U

Valor atualizado pelo índice IPCA: R\$3.402.893,26
 Valor com multa de 2,0000%: R\$3.470.951,12
 Valor com juros de 1,000% ao mês: R\$3.505.660,63

Valor da dívida em 31-Janeiro-2017: R\$3.505.660,63

Memória de Cálculo

Variação do índice IPCA entre 31-Dezembro-2016 e 31-Janeiro-2017

Em percentual: 0,3000 %
 Em fator de multiplicação: 1,003000

Observações sobre a variação do índice:
 IPCA é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
 Dezembro-2016 = 0,30%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator de atualização = 3.392.715,11 * 1,0030
 Valor atualizado = 3.402.893,26

Multa

Valor com multa de 2%: R\$3.470.951,12

Juros

Juros percentuais = 1,00000 %
 Valor dos juros = 34.709,5112
 Valor total com juros = 3.505.660,6316

Observações sobre os juros:
 Fórmula dos juros compostos: $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1$
 períodos = 1/31 (prop. Dezembro-2016) + 30/31 (prop. Janeiro-2017) = 1
 $Juros = ((1 + 1,00000 / 100) ^ 1) - 1 = 1,00000 \%$

2729

JUROS COMPOSTOS

Valor original	IPCA		Multa 2%		Juros 1%
3.392.715,11	0,30%	3.402.993,26	3.470.951,12	0,01	1 3.505.660,63

IPCA 4,50 a.a

0051

PARCELA	IPCA	IPCA ACI ATUALIZAÇÃO TOTAL					JUROS TOTAL				
1	58.427,68	0,37	1,0037				58.427,68	0,48	0,48	58.708,13	
2	58.427,68	0,37	1,0037	1,00741369	0,00741369	0,74	433,16	58.660,84	0,01	0,96	59.427,26
3	58.427,68	0,37	1,0037	1,01114112	0,01114112	1,11	650,95	59.078,63	0,01	1,45	59.933,45
4	58.427,68	0,37	1,0037	1,01488234	0,01488234	1,49	869,54	59.297,22	0,02	1,93	60.443,95
5	58.427,68	0,37	1,0037	1,01863741	0,01863741	1,86	1088,94	59.516,82	0,02	2,42	60.858,80
6	58.427,68	0,37	1,0037	1,02240637	0,02240637	2,24	1309,15	59.736,83	0,03	2,91	61.478,03
7	58.427,68	0,37	1,0037	1,02618927	0,02618927	2,62	1530,18	59.957,86	0,03	3,41	62.001,68
8	58.427,68	0,37	1,0037	1,02998617	0,02998617	3,00	1752,02	60.179,70	0,04	3,91	62.529,80
9	58.427,68	0,37	1,0037	1,03379712	0,03379712	3,38	1974,69	60.402,36	0,04	4,40	63.062,41
10	58.427,68	0,37	1,0037	1,03762217	0,03762217	3,76	2198,18	60.625,85	0,05	4,91	63.599,56
11	58.427,68	0,37	1,0037	1,04146137	0,04146137	4,15	2422,49	60.850,17	0,05	5,41	64.141,29
12	58.427,68	0,37	1,0037	1,04531478	0,04531478	4,53	2647,64	61.075,31	0,06	5,91	64.687,63
13	58.427,68	0,37	1,0037	1,04918244	0,04918244	4,92	2873,62	61.301,29	0,06	6,42	65.238,62
14	58.427,68	0,37	1,0037	1,05306442	0,05306442	5,31	3100,43	61.528,11	0,07	6,93	65.794,31
15	58.427,68	0,37	1,0037	1,05696076	0,05696076	5,70	3328,08	61.755,76	0,07	7,45	66.354,73
16	58.427,68	0,37	1,0037	1,06087151	0,06087151	6,09	3558,58	61.984,26	0,08	7,96	66.919,92
17	58.427,68	0,37	1,0037	1,06479673	0,06479673	6,48	3785,92	62.213,60	0,08	8,48	67.489,93
18	58.427,68	0,37	1,0037	1,06873648	0,06873648	6,87	4016,11	62.443,79	0,09	9,00	68.064,79
19	58.427,68	0,37	1,0037	1,07269081	0,07269081	7,27	4247,16	62.674,83	0,10	9,52	68.644,55
20	58.427,68	0,37	1,0037	1,07665976	0,07665976	7,67	4479,05	62.906,73	0,10	10,05	69.229,25
21	58.427,68	0,37	1,0037	1,0806434	0,0806434	8,06	4711,81	63.139,48	0,11	10,58	69.818,93
22	58.427,68	0,37	1,0037	1,08464179	0,08464179	8,45	4945,42	63.373,10	0,11	11,11	70.413,63
23	58.427,68	0,37	1,0037	1,08865496	0,08865496	8,87	5179,90	63.607,58	0,12	11,64	71.013,40
24	58.427,68	0,37	1,0037	1,09268298	0,09268298	9,27	5415,25	63.842,93	0,12	12,18	71.618,27
25	58.427,68	0,37	1,0037	1,09672591	0,09672591	9,67	5651,47	64.079,15	0,13	12,72	72.228,30
26	58.427,68	0,37	1,0037	1,1007838	0,1007838	10,08	5888,56	64.316,24	0,13	13,26	72.843,52
27	58.427,68	0,37	1,0037	1,1048567	0,1048567	10,49	6126,53	64.554,21	0,14	13,80	73.463,99
28	58.427,68	0,37	1,0037	1,10894467	0,10894467	10,89	6365,38	64.793,06	0,14	14,35	74.089,73
29	58.427,68	0,37	1,0037	1,11304776	0,11304776	11,30	6605,12	65.032,86	0,15	14,90	74.720,81
30	58.427,68	0,37	1,0037	1,11716604	0,11716604	11,72	6845,74	65.273,42	0,15	15,45	75.357,27
31	58.427,68	0,37	1,0037	1,12129955	0,12129955	12,13	7087,25	65.514,93	0,16	16,00	75.999,14
32	58.427,68	0,37	1,0037	1,12544836	0,12544836	12,54	7329,66	65.757,33	0,17	16,56	76.646,48
33	58.427,68	0,37	1,0037	1,12961252	0,12961252	12,96	7572,96	66.000,84	0,17	17,12	77.299,34
34	58.427,68	0,37	1,0037	1,13379209	0,13379209	13,38	7817,16	66.244,84	0,18	17,68	77.957,76
35	58.427,68	0,37	1,0037	1,13798712	0,13798712	13,80	8062,27	66.489,94	0,18	18,25	78.621,78
36	58.427,68	0,37	1,0037	1,14219767	0,14219767	14,22	8308,28	66.735,96	0,19	18,81	79.291,46
37	58.427,68	0,37	1,0037	1,1464238	0,1464238	14,64	8555,20	66.982,88	0,19	19,38	79.966,85
38	58.427,68	0,37	1,0037	1,15066557	0,15066557	15,07	8803,04	67.230,72	0,20	19,96	80.647,99
39	58.427,68	0,37	1,0037	1,15492303	0,15492303	15,49	9051,79	67.479,47	0,21	20,53	81.334,93
40	58.427,68	0,37	1,0037	1,15919625	0,15919625	15,92	9301,47	67.729,14	0,21	21,11	82.027,72
41	58.427,68	0,37	1,0037	1,16348527	0,16348527	16,35	9552,06	67.979,74	0,22	21,69	82.726,41
42	58.427,68	0,37	1,0037	1,16779017	0,16779017	16,78	9803,59	68.231,27	0,22	22,28	83.431,06
43	58.427,68	0,37	1,0037	1,17211099	0,17211099	17,21	10056,05	68.483,72	0,23	22,86	84.141,70
44	58.427,68	0,37	1,0037	1,1764478	0,1764478	17,64	10309,44	68.737,11	0,23	23,45	84.858,40
45	58.427,68	0,37	1,0037	1,18080066	0,18080066	18,08	10563,76	68.991,44	0,24	24,05	85.581,20
46	58.427,68	0,37	1,0037	1,18516962	0,18516962	18,52	10819,03	69.246,71	0,25	24,64	86.310,16
47	58.427,68	0,37	1,0037	1,18955475	0,18955475	18,96	11075,24	69.502,92	0,25	25,24	87.045,33
48	58.427,68	0,37	1,0037	1,1939561	0,1939561	19,40	11332,40	69.760,08	0,26	25,84	87.786,77
49	58.427,68	0,37	1,0037	1,19837374	0,19837374	19,84	11590,52	70.018,19	0,26	26,45	88.534,51
50	58.427,68	0,37	1,0037	1,20280772	0,20280772	20,28	11849,58	70.277,26	0,27	27,05	89.288,83
51	58.427,68	0,37	1,0037	1,20725811	0,20725811	20,73	12109,81	70.537,29	0,28	27,66	90.049,17

0132 2830

52	58.427.68	0.37	1.0037	1.21172497	0.21172497	21.17	12370.60	70.798.28	0.28	28.27	90.816.18
53	58.427.68	0.37	1.0037	1.21620835	0.21620835	21.62	12632.55	71.060.23	0.29	28.89	91.569.73
54	58.427.68	0.37	1.0037	1.22070832	0.22070832	22.07	12895.47	71.323.15	0.30	29.51	92.369.87
55	58.427.68	0.37	1.0037	1.22522494	0.22522494	22.52	13159.37	71.587.05	0.30	30.13	93.156.56
56	58.427.68	0.37	1.0037	1.22975827	0.22975827	22.98	13424.24	71.851.92	0.31	30.76	93.950.14
57	58.427.68	0.37	1.0037	1.23430838	0.23430838	23.43	13890.09	72.117.77	0.31	31.38	94.750.39
58	58.427.68	0.37	1.0037	1.23887532	0.23887532	23.89	13956.93	72.384.61	0.32	32.01	95.557.45
59	58.427.68	0.37	1.0037	1.24345916	0.24345916	24.35	14224.75	72.652.43	0.33	32.65	96.371.39
60	58.427.68	0.37	1	1.24345916	0.24345916	24.35	14224.75	72.652.43	0.33	33.28	98.833.97
											4.589.218.54

B

P

0133 29
31

AUTORIZAÇÃO PARADÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS- FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº		Data	
Valor consolidado		Valor da prestação inicial	
Número prestações		Vencimento 1ª prestação	
DEVEDOR			
Ente Federativo		CNPJ	
Representante Legal		CPF	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº
CREDOR			
Unidade Gestora		CNPJ	
Representante Legal		CPF	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº

1.0 ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedora Unidade Gestora de seu APPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, identifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil addebitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

- 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (Item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetuado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3.0 ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

LOCAL, DATA

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL	

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

013, 30
32

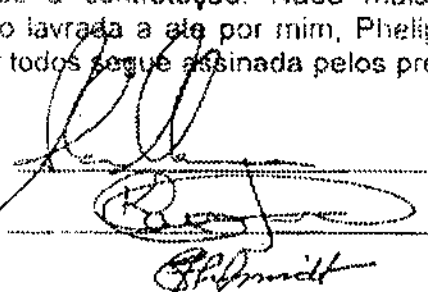
Aos três dias de fevereiro de 2017, às 09:30hs, na sede do BERTPREV, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do Instituto Sr. Alexandre Hope Herrera - Presidente do BERTPREV e os conselheiros, Ronaldo Mendes, Clayton Faria Schmidt, Adriana dos Santos Rodrigues, Nicholaj Pschetz, Marcelo dos Santos Pereira, Ivani Aparecida Correia e Philippe Santos do Bom Sussesso, com a presença da Sra. Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi - Coordenadora Jurídico-Previdenciária e a Sra. Maria Carolina Chamarelli Signorini - Procuradora do Bertprev. Iniciados os trabalhos, o conselheiro Philippe avisou a todos que a conselheira Ivanildes não pode vir a reunião por estar de Licença no trabalho, deliberou o conselho por unanimidade em justificar sua ausência. Na sequência lembrou aos presentes que foram enviados por e-mail os arquivos com a minuta de projeto de Lei, que dispõe sobre o parcelamento de débito do Município de Bertogoa com o BERTPREV, também foi enviado o ofício nº001/17 - encaminhado pelo Conselho Fiscal do Bertprev e as cópias dos orçamentos recebidos, referentes à cotação realizada que trata da contratação de serviços periciais destinados a aposentadoria especial de segurados do Bertprev - processo administrativo nº026/17 e que o referido processo estava disponível para consulta. Passou-se a apreciação do ofício nº 001/17, Conselho Fiscal, que apresenta sugestões de alguns tópicos para a próxima minuta de Projeto de Lei relativa ao plano de custeio. Sendo as seguintes: Inclusão da previsão de encargos legais para o déficit eventualmente não pago do exercício de 2017, como por exemplo, mesmo tratamento dado às contribuições previdenciárias normais; Aplicação da meta atuarial sobre o montante; Aplicação do rendimento médio da carteira do exercício anterior; Diluição do valor do aporte previsto nos meses subsequentes à aprovação da lei até o encerramento do exercício, com o mesmo tratamento dado às contribuições em caso de atraso. Deliberou o conselho por unanimidade em tratar do assunto na reunião ordinária que ocorrerá em 16/02/17. Dando continuidade, no início do ano foi aberto processo administrativo de nº 045/17 BERTPREV e enviado em 09/01/2017 ofício 003/17 à PMB, apresentando a alternativa de parcelamento do valor destinado à cobertura do déficit atuarial, no valor histórico de R\$ 3.392.715,11 e em 27/01/2017 recebido ofício 04/2017-SA, por meio do qual foi solicitado o parcelamento do mesmo em 60 meses. Diante disto, o BERTPREV traz para discussão a aceitação ou não do pedido, e, no intuito de otimizar os trabalhos, já apresentada minuta de projeto de Lei relativa ao parcelamento, esta de acordo com instruções contidas no site do Ministério da Fazenda (Secretaria de Previdência). Deliberou o conselho por unanimidade em aprovar a Minuta, com a vinculação ao FPM. Passou-se a apreciação da continuidade ou não do procedimento de contratação de serviços periciais destinados à aposentadoria especial de segurados do BERTPREV, que hoje possui 1 requerimento de aposentadoria especial, que demanda o citado serviço. Contudo, para fins de identificação de modalidade licitatória ou eventual dispensa, optou-se por estimar o eventual número de pericias a serem realizadas, e, por conta disso, alcançou-se valor que supera o limite legal da dispensa de consulta ao Conselho Administrativo, razão da propositura do tema perante este Conselho. Deliberou o conselho em aprovar por unanimidade a contratação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 11h00, sendo lavrada a ata por mim, Philippe Santos do Bom Sussesso que após lida e aprovada por todos segue assinada pelos presentes.

Alexandre Hope Herrera

Ronaldo Mendes

Clayton Faria Schmidt

Adriana dos Santos Rodrigues


Philippe Santos do Bom Sussesso

Nicholaj Pschetz

Marcelo dos Santos Pereira

Ivani Aparecida Correia

Phelippe Santos do Bom Sussesso

Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi

María Carolina Chamarelli Signorini

0130 3L

33

The image shows several handwritten signatures and scribbles written over the printed names. The signatures are in black ink and appear to be cursive or stylized. One signature is clearly legible as 'Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi'. There are also several large, illegible scribbles and other signatures, some of which appear to be crossed out or written over the names of other individuals.

MINUTA DE MENSAGEM EXPLICATIVA

30
34

O presente projeto de lei decorre da necessidade de pagamento do aporte financeiro instituído pela LC 119/15, no importe de R\$ 3.531.503,19 (valor histórico), previsto para cobertura do déficit técnico do Plano de Previdência do RPPS local, no exercício de 2016, lamentavelmente não quitado pelo Poder Executivo Central, governo municipal anterior.

A proposta de parcelamento decorre da insuficiência financeira que assola o Município de Bertoga, aliada à permissão contida em legislação federal que rege a matéria - Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 211/2013 e nº 307/2013, artigo 5º em especial.

Trata-se de medida de extrema importância ao Município de Bertoga, vez que a manutenção da inadimplência pode provocar a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em vigor, termo final em 14/03/17, por ferir os critérios "Caráter Contributivo" e "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", verificáveis por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, que dentre os seus campos possui o correspondente à indicação de pagamento dos aportes financeiros destinados à cobertura do déficit técnico do Plano de Previdência. Fora enviado ao Ministério da Fazenda (Previdência abarcada) pelo BERTPREV, com a situação atual (ainda de inadimplência) espelhada no DIPR, o relativo ao bimestre novembro/dezembro/16.

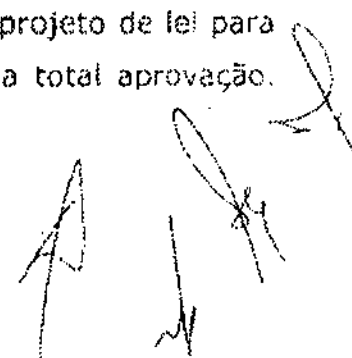
Reforça a asseriva a resposta dada pelo citado Ministério à consulta formulada pelo BERTPREV, conforme cópia de ofício nº CGACI/DRPSP/SPPS/MF Nº 1.403/16, parte integrante da presente mensagem explicativa, ressaltando que a ciência é presumida, na medida em que fora enviado o DIPR antes mencionado.

A manutenção do CRP é vital e importantíssima às finanças públicas municipais, em especial no momento ora vivenciado, visto que sem ele sofreremos as consequências previstas no artigo 7º da Lei Federal 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPS 204/08.

Por todo o exposto, remetemos o presente projeto de lei para apreciação desta nobre Casa Legislativa, esperando sua total aprovação.

Data.

Ass. Exmo. Sr. Prefeito



MINUTA DE PROJETO DE LEI

0.5.1 25

Lei nº, de (dia) de (mês) de (ano).

Dispõe sobre o parcelamento de débito do Município de Bertoga SP. com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga – BERTPREV.

O Prefeito do Município de Bertoga, Engº Caio Arias Matheus, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Bertoga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento do débito oriundo da ausência de pagamento do aporte de R\$ 3.392.715,11 (31/12/16), instituído pela Lei Complementar 119/15, para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2016, vencido em 31/12/16, pela Prefeitura do Município de Bertoga, na qualidade de órgão patronal, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga – BERTPREV, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, com a estrita observância dos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Art. 2º Para apuração do montante devido, o valor original será atualizado pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito atualizado e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com a estrita observância do § 4º do artigo 5º da Portaria MPS 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Bertioga, xxxx de xxxxxx de 2.017.

Engº Caio Arias Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Fis. nº 31

Processo nº 5230 de 2017

A SG - Sr. Secretário
em 07.02.17

[Handwritten signature]

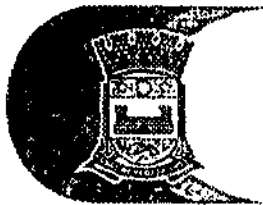
Marcos André Pereira
Coordenador de Encargos
Administrativos

A SA - Sr. Secretário,
Conforme premissas
do Sr. Secretário - SG,
encaminhamos o pre-
sença à Vossa Excelên-
cia em 07/02/17

Paulo Roberto de Castro Silva
CPF nº 311.111.111

Cartão juntada de As. 382
40, LC 119/2015, As 41 e 42,
ref. art. 83 da LC 35/2013 e
As. 43/47 ref. art. 5º de
Portaria MPS 402/2008, rela-
cionados ao projeto de lei em
comenta p/ análise.
em: 21.03.2017

[Handwritten signature]
Roberto Cassiano Guedes
Secretário de
Administração e Finanças



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI COMPLEMENTAR N. 119, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini –
Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município
de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª
Discussão e Redação Final na 22ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de
dezembro do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 76 e seus incisos I e III da Lei
Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, passam a vigorar com
as seguintes redações:

“Art. 76. *A contribuição previdenciária compulsória dos
Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e
fundações públicas, constituída de recursos consignados no
orçamento desses órgãos ou entes, será de 24,72%, sendo
composta de:*

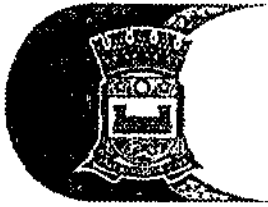
*I - para o custo normal do plano de previdência, será de
21,61% (vinte e um inteiros e sessenta e um centésimos por
cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição,
devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta
específica;*

*III - Para o suporte dos gastos administrativos ou de custeio,
será de 3,11% da folha de pagamento da remuneração-de-
contribuição, devendo o produto da arrecadação ser
contabilizado em conta específica. (NR)”*

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo III-A, compreendendo o artigo
80-A, à Lei Complementar n. 95/13:

**“CAPÍTULO III – A
DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT TÉCNICO**

Art. 80-A. *O déficit técnico do Plano de Previdência será
coberto por meio de aportes, financeiros ou bens imóveis, nos*



Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

37

valores estabelecidos para os exercícios de 2016 a 2048, indicados na coluna "Valor Anual", constante do quadro Anexo I, parte integrante da presente lei.

Parágrafo único. Os valores anuais serão rateados entre os órgãos patronais na proporção de 96,07% para a Prefeitura do Município de Bertoga, 3,11% para a Câmara Municipal e 0,82% pelo próprio BERTPREV. (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II, do art. 76, da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º A alíquota de contribuição prevista no caput do art. 76, modificado por meio do art. 1º, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Bertoga, 30 de dezembro de 2015. (PA n. 1629/15)

Arq. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

20

UNIC

ANEXO I
(art. 80-A, § 2º - Item 12.2 do Cálculo Atuarial)

Ano	Valor presente	Valor anual	Ano	Valor presente	Valor anual
2015	3.298.620,58	3.496.537,82	2032	4.645.890,86	13.260.948,17
2016	3.143.025,27	3.531.503,19	2033	4.426.745,06	13.393.557,66
2017	4.159.401,89	4.953.914,20	2034	4.217.936,33	13.527.493,23
2018	3.963.203,69	5.003.453,34	2035	4.018.977,07	13.662.768,16
2019	5.394.657,31	7.219.268,40	2036	3.829.402,68	13.799.395,85
2020	5.140.192,34	7.291.461,08	2037	3.648.770,48	13.937.389,80
2021	6.367.049,57	9.573.688,40	2038	3.476.658,66	14.076.763,70
2022	6.066.717,05	9.669.425,28	2039	3.312.665,33	14.217.531,34
2023	7.176.776,58	12.125.013,02	2040	3.156.407,53	14.359.706,65
2024	6.838.249,38	12.246.263,15	2041	3.007.520,38	14.503.303,72
2025	6.515.690,45	12.368.725,78	2042	2.865.656,22	14.648.336,76
2026	6.208.346,56	12.492.413,04	2043	2.730.483,75	14.794.820,12
2027	5.915.500,02	12.617.337,17	2044	2.601.687,35	14.942.768,33
2028	5.636.467,00	12.743.510,54	2045	2.478.966,25	15.092.196,01
2029	5.370.595,92	12.870.945,65	2046	2.362.033,88	15.243.117,97
2030	5.117.265,92	12.999.655,11	2047	2.250.617,19	15.395.549,15
2031	4.875.885,45	13.129.651,66	2048	2.144.456,00	15.549.504,64



41

0000

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

efetivo que comportem substituição ou de livre provimento em comissão, poderá optar por incluir o respectivo valor de remuneração na base de contribuição, de acordo com as condições estabelecidas no § 2º do art. 4º da Lei federal nº 10.887, de 2004, devendo ser repassada para o Instituto também a contribuição previdenciária patronal relativa a esse valor.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I - a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração;

II - salário-maternidade, inclusive por adoção;

III — remuneração devida em razão de licença médica, durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias do afastamento;

IV — o abono anual dos inativos e pensionistas e o 13º salário dos ativos;

§ 4º. Observado o disposto no inciso II e § no 10 do art. 80 desta lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 5º. Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual ou 13º salário.

CAPITULO V DOS RECOLHIMENTOS

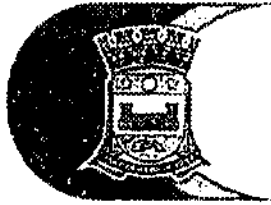
Art. 82 As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

§ 1º. A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2º. As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e por estes recolhidas ao BERTPREV.

Art. 83. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade dos Conselhos as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

§ 1º. Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

42

deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 2º Não tomada a providência de que trata o § 1º deste artigo, BERTPREV fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 3º. Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Presidente do BERTPREV.

Art. 84. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquia e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI

DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 85. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao BERTPREV, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao BERTPREV, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o Instituto deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao BERTPREV, na forma estabelecida pela Autarquia.

§ 4º Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo, bem assim as autarquias municipais informarão ao BERTPREV os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 5º É vedada a redução de alíquotas de contribuição com efeitos retroativos. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Original: *II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

0000

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Original: *IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 1º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivos; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º; (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Original: *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º.

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.*

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Original: § 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

Alteração: § 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Original: § 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: § 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

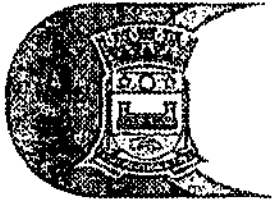
§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: § 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras dos incisos anteriores;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

01.01.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o parcelamento de débito do Município de Bertioga - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento do débito oriundo da ausência do pagamento do aporte instituído pela Lei Complementar n. 119, de 30 de dezembro de 2015, referente à cobertura do déficit atuarial prevista para o exercício 2016, no valor de R\$ 3.392.715,11 (três milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e quinze reais e onze centavos), vencido em 31/12/2016 e devido pela Prefeitura do Município de Bertioga, na qualidade de órgão patronal, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS n. 402/2008, na redação das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013.

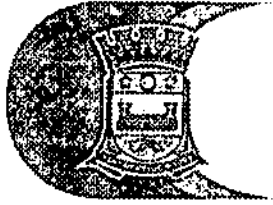
Art. 2º Para apuração do montante devido, o valor original será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com observância do § 4º, do artigo 5º, da Portaria MPS 402/2008, na redação das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013.

§ 1º A primeira prestação vencerá no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados das parcelas devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica, assegurada aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros com incidência mensal, nos termos do artigo 2º, § 3º desta lei.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

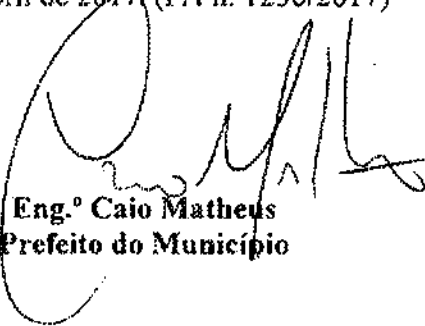
Estância Balneária

0200

Parágrafo único. Não adotada a providência de que trata o caput deste artigo, o BERTPREV fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 27 de abril de 2017. (PA n. 1230/2017)



Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

A SA

A pedido.

0.00

30/05/2017



Jaime Alves de Moraes
Auxiliar de Escribano
Reg.: 2691

MAIO / 2017

INTERNACIONAL

EUROPA

Para o presidente do Banco Central Europeu – BCE, a economia da zona do euro está sólida, mas ainda é cedo para declarar vitória contra a estagnação da atividade econômica. No entanto, depois do PIB crescer a uma taxa anual de 1,7% no primeiro trimestre, a indústria da região avançou em maio no maior ritmo em mais de seis anos, de acordo com o PMI.

Se a taxa de desemprego no bloco do euro era de 9,3% em abril, na Alemanha a de maio, já divulgada caiu para 5,7%, depois de ter atingido 5,8% em abril. Foi o menor nível da série histórica iniciada em janeiro de 1992.

Por sua vez, a inflação do consumidor, que teve um aumento anualizado de 1,9% em abril, nível muito próximo da meta do BCE, desacelerou para uma alta anualizada de 1,4% em maio, a menor taxa deste ano.

EUA

Conforme a segunda estimativa divulgada pelo Departamento de Comércio, o PIB americano no primeiro trimestre de 2017 subiu à taxa anual de 1,2%, ao invés de 0,7% da estimativa anterior. A expectativa era de uma alta revista para 0,9%.

O mercado de trabalho permaneceu robusto. Em maio foram criados 138 mil novos postos não agrícolas, quando a expectativa era de 185 mil. No entanto, a taxa de desemprego recuou de 4,4% no mês anterior, para 4,3%, o menor nível em 16 anos.

Na ata de sua reunião logo no início de maio, quando decidiu manter a taxa básica de juros entre 0,75% e 1%aa, os membros do banco central os EUA, o FED, concordaram que deveriam suspender o aumento das taxas de juros até que tenham provas que a desaceleração no primeiro trimestre deste ano foi transitória.

ÁSIA

Na China, após um forte início de ano, a atividade desacelerou em vários setores importantes em abril. A produção industrial, que havia subido 7,6% em um ano, reduziu sua alta para 6,5% no mês seguinte. Já as vendas no varejo, que cresceram 10,9% em março, sobre o ano anterior, reduziram a alta para 10,7% em abril. No Japão, o PIB do primeiro trimestre de 2017 cresceu 2,2% em doze meses, graças ao aumento das exportações, do consumo interno e do investimento imobiliário.

MERCADOS DE RENDA FIXA E RENDA VARIÁVEL

No mercado internacional de renda fixa, os títulos do tesouro americano, de 10 anos, que tinham rendimento de 2,36% a.a. no final de abril, terminaram maio com um rendimento de 2,21% a.a., ao passo que os emitidos pelo governo britânico encerraram o mês rendendo cerca de 1,08% a.a. Os emitidos pelo governo

Panorama Econômico

alemão, por sua vez, fecharam o mês com rendimento de 0,31%. Paralelamente, o dólar se desvalorizou 2,68% perante o euro e 0,98% perante o yen, por exemplo.

Já as bolsas internacionais tiveram resultados positivos em maio, sendo que os índices acionários europeus atingiram a máxima de 21 meses e o S&P 500 atingiu seu nível recorde. A bolsa alemã (Dax) subiu 1,42% no mês, a inglesa (FTSE 100) 4,39%, a do Japão (Nikkei 225) 1,16%, enquanto a americana avançou (S&P 500) 1,16%.

No mercado de commodities, o petróleo tipo Brent caiu no mês 2,74%.

NACIONAL

ATIVIDADE, EMPREGO E RENDA

De acordo com o IBGE, depois de dois anos de queda, o PIB do Brasil voltou a crescer no primeiro trimestre do ano, em relação ao último de 2016. A alta foi de 1%, favorecida pelo avanço de 13,4% do setor agropecuário, de 0,9% do industrial e pela estabilidade do setor de serviços.

Ainda de acordo com o IBGE, a taxa de desemprego no país se situou em 13,6% no trimestre encerrado em abril, sendo que um ano antes era de 11,2%. O número de desempregados chegou a 14 milhões de pessoas.

SETOR PÚBLICO

Conforme informou o Banco Central, o setor público consolidado registrou superávit primário de R\$ 12,9 bilhões em abril. No ano registrou-se um superávit de R\$ 15,1 bilhões. Em doze meses o déficit acumulado alcançou R\$ 145,1 bilhões (2,29% do PIB).

As despesas com juros nominais, em doze meses, totalizaram R\$ 437,1 bilhões (6,89% do PIB). Já o déficit nominal, que inclui o resultado com os juros, foi de R\$ 582,2 bilhões (9,18% do PIB), também em doze meses.

A dívida bruta do governo geral (governo federal mais INSS mais governos regionais) alcançou em janeiro R\$ 4,55 trilhões (71,7% do PIB).

INFLAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou que a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), subiu de abril para maio de 0,14% para 0,31%. No entanto, foi a menor taxa para o mês desde 2007.

Em doze meses, a alta acumulada foi de 3,60% e no ano de 1,42%. A maior alta de preços foi no grupo habitação por conta da energia elétrica. Mas em junho, retorna a bandeira verde.

Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), subiu 0,36% em maio, após a elevação de 0,08% em abril. Em doze meses a alta foi de 3,35% e no ano de 1,43%.

Panorama Econômico

JUROS

Em meio à crise, mas conforme o mercado financeiro esperava, o Copom decidiu de forma unânime reduzir a taxa Selic de 11,25% para 10,25% aa, na sua reunião no último dia de maio. No comunicado após o encontro, o BC se mostrou cauteloso com as incertezas políticas e indicou que pode reduzir de forma menos intensa a taxa na sua reunião de julho.

CÂMBIO E SETOR EXTERNO

A taxa de câmbio dólar x real, denominada P-Tax 800 encerrou o mês de maio cotada em R\$ 3,2437, com uma valorização de 1,42% no mês.

Em abril, as transações correntes, apresentaram superávit de US\$ 1,2 bilhão, acumulando em doze meses saldo negativo de US\$ 19,8 bilhões.

Os investimentos Estrangeiros Diretos – IED apresentaram um ingresso líquido de US\$ 5,6 bilhões no mês, as reservas internacionais terminaram fevereiro em US\$ 376,3 bilhões e a dívida externa bruta em US\$ 319,7 bilhões.

A Balança Comercial, por sua vez, teve em maio de 2017 um superávit de US\$ 7,66 bilhões, o maior superávit para qualquer mês e acumula no ano um saldo de US\$ 29,03 bilhões, também recorde para o período.

RENDA FIXA

Dos subíndices Anbima, que referenciam os fundos compostos por títulos públicos disponíveis para os RPPS, o melhor desempenho no mês de maio acabou sendo o do IRF-M 1, com alta de 0,91%, seguido do CDI, com 0,88% e do IDkA 2A (IPCA), com 0,45%. Em doze meses, o melhor desempenho foi o do IDkA 20A (IPCA) com 23,09%, seguido do IRF-M 1+ com alta de 19,18% e do IRF-M Total com alta de 17,45%. Destaque cabe para o investidor estrangeiro que em abril fez a maior compra de títulos do Tesouro Nacional desde novembro de 2015.

RENDA VARIÁVEL

Para o Ibovespa, a queda no mês foi de 4,12%, mas ainda acumula no ano uma alta de 4,12% e de 27,95% em doze meses. Destaque também para o investidor estrangeiro que em maio foi o responsável pela compra líquida de R\$ 2,15 bilhões em ações no Brasil.

PERSPECTIVAS

MERCADO INTERNACIONAL

As atenções no mercado internacional em junho se voltam para a reunião do FOMC, no próximo dia 14. Enquanto a revisão do PIB apontou um crescimento maior do que o inicialmente estimado no primeiro trimestre, o Livro Bege do FED relatou um crescimento econômico entre moderado e lento na maioria das regiões dos EUA em maio. A confiança das empresas continuou a ser positiva, mas a incerteza com o governo Trump aumentou. Nesse contexto, não seria surpresa a manutenção da taxa básica de juros entre 0,75% e 1%.

MERCADO NACIONAL

Muito já foi dito sobre a crise política por que passamos e o grau de incerteza que reina por conta disso. Com os bons fundamentos macroeconómicos por enquanto em ritmo de melhora, a atenção do mercado financeiro se volta para o andamento das reformas, como a previdenciária, já aprovado nas comissões da Câmara e para a trabalhista, que ainda precisa ser votada no senado.

O comportamento relativamente calmo do mercado financeiro nos últimos dias reflete a percepção de que a agenda económica do país segue em frente até com uma eventual mudança de governo. Mesmo que as reformas não passem da melhor forma, acreditamos na evolução positiva dos principais indicadores macroeconómicos, de forma a permitir a redução continuada das taxas de juros.

Seguimos com a nossa recomendação de uma exposição de 50% nos vértices mais longos (dos quais 20% direcionados para o IMA-B 5+ e/ou IDKA 20A e 30% para o IMA-B Total).

Para os vértices médios (IMA-B 5, IDKA 2A e IRF-M Total) reduzimos a nossa recomendação de uma exposição de 20% para 10%. Os recursos deverão ser migrados para as aplicações em fundos DI, cuja alocação agora sugerida é de 15% (5% anteriormente). As aplicações no IRF-M 1, representado pelos vértices mais curtos da taxa pré-fixada, deverão igualmente migrar para as aplicações em fundos DI, mantendo-se apenas o estritamente necessário para evitar o desenquadramento aos limites da Resolução CMN nº 3.922/2010, que permite o percentual máximo de 30% em fundos enquadrados no Artigo 7º, Inciso IV. A estratégia ora recomendada mantém a perspectiva de retorno ao mesmo tempo em que reduz o risco total da carteira.

Permanece a recomendação de que, com a devida cautela e respeitados os limites das políticas de investimento é oportuna a avaliação de aplicações em produtos que envolvam a exposição ao risco de crédito (FIDC e FI Crédito Privado, por exemplo), em detrimento das alocações em vértices mais longos. A atual escassez de crédito para a produção e o consumo tem gerado prêmios de risco, que possibilitam uma remuneração que supera as metas atuariais.

Quanto à renda variável, continuamos a recomendar uma exposição de no máximo 25%, já incluídas as alocações em fundos multimercado (5%), em fundos de participações – FIP (5%) e em fundos imobiliários FII (5%), além das realizadas em ações (10%).

É importante lembrarmos que a crise é de ordem política e não económica. As quedas ocorridas em consequência acabaram por criar oportunidades de investimento que não merecem ser desprezadas.

Para os clientes que seguem integralmente a nossa carteira sugerida, recomendamos permanecer nas posições atuais. Para os clientes que seguem as alocações sugeridas apenas em renda fixa, lembramos a oportunidade criada na renda variável, principalmente em ações. E para os clientes que não estão seguindo em qualquer aspecto a nossa sugestão de carteira, acreditamos que este é um bom momento para fazê-lo.

Por fim, cabe lembrarmos que as aplicações em renda fixa, por ensejarem o rendimento do capital investido, devem contemplar o curto, o médio e o longo prazo, conforme as possibilidades ou necessidades dos investidores. Já as realizadas em renda variável, que ensejam o ganho de capital, as expectativas de retorno devem ser direcionadas efetivamente para o longo prazo.

Panorama Econômico

Sugestão de Alocação dos Recursos	
<u>Renda Fixa</u>	75%
Longuíssimo Prazo (IMA-B 5+ e IDKA 20A)	(*)20%
Longo Prazo (IMA-B Total)	(*)30%
Médio Prazo (IRF-M Total, IMA-B 5 e IDKA 2A)	10%
Curto Prazo (IRF-M 1 e CDI)	15%
<u>Renda Variável</u>	25%
Fundos de Ações	10%
Multimercados	5%
Fundos em Participações	5%
Fundos Imobiliários	5%
* Para os RPPS com PL igual ou superior a R\$40 milhões, os recursos alocados em FIDC/Crédito Privado devem ser proporcionalmente subtraídos das aplicações de Renda Fixa de Longo e Longuíssimo Prazos.	

Jean Mamede

De: Rogério Araújo Santos <rogerio.eng46@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 2 de junho de 2017 14:27
Para: jean@bertprev.sp.gov.br
Assunto: Justifica falta em reunião de 1/06/17

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Prezado Jean;

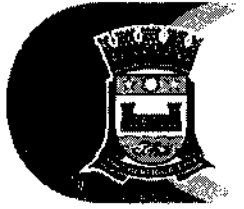
Desculpo-me, de imediato, pela ausência em reunião extraordinária de 01/06/2017, com pauta de votação para as eleições do comitê de investimentos, em razão de solicitação emergencial da Secretaria de Obras, para atendimento das demandas de licitações de obras públicas, atribuição de nossa secretaria com prazos de atendimento do Departamento de licitações e Compras.

Solicito apreciação da presente justificativa ao conselho fiscal para aprovação e enquadramento desta como "falta justificada" a constar no devido acompanhamento de frequência deste conselho.

Sem mais, desde já agradeço;

Abs;

Rogério Araújo dos Santos
Conselheiro



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Bertioga, 1º de junho de 2017.

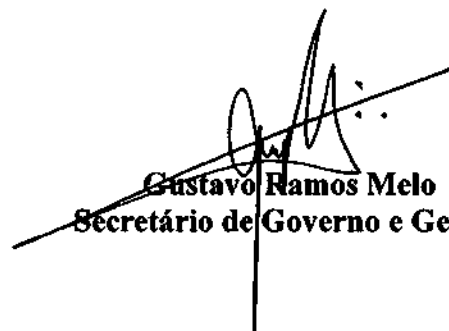
OFÍCIO N. 190/2017 – SG
Ref.: Ofício n. 24/17-BERTPREV

Sr. Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para indicar 03 (três) suplentes para o Conselho Fiscal do BERTPREV, conforme segue abaixo:

- 1- Alice Karina Ribeiro dos Santos, Registro Funcional nº 2000;
- 2- Valber Silva do Nascimento, Registro Funcional nº 5133; e
- 3- Victor Mendes Neto, Registro Funcional nº 5206.

Atenciosamente,


Gustavo Ramos Melo
Secretário de Governo e Gestão

BERTPREV

Protocolo nº 294/17
Data: 19/06/17 Hora: 11:05
Servidor: K. Carina
reg 002

Ao Senhor
ALEXANDRE HOPE HERRERA
Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV